

Bruxelas, 21 de março de 2019
(OR. en)

7401/19

Dossiê interinstitucional:
2018/0152(COD)

CODEC 657
VISA 57
FRONT 104
MIGR 31
DAPIX 100
COMIX 157
SIRIS 47
PE 84

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (CE) n.º 810/2009, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento XX/2018 [Regulamento Interoperabilidade] e a Decisão 2004/512/CE e que revoga a Decisão 2008/633/JAI do Conselho - Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu, (Estrasburgo, 11 a 14 de março de 2019)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Carlos COELHO (PPE, PT), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento, em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos. O relatório continha 251 alterações (alterações 1 a 251) à proposta.

Além disso, o grupo político Verdes/EFA apresentou três alterações (alterações 252 a 254).

II. VOTAÇÃO

Aquando da votação, realizada em 13 de março de 2019, o plenário adotou as alterações 1 a 251 e a alteração 253 (segunda parte) à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a ***negrito e em itálico***. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.



Parlamento Europeu

2014-2019

TEXTOS APROVADOS

Edição provisória

P8_TA-PROV(2019)0174

Sistema de Informação sobre Vistos *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (CE) n.º 810/2009, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento XX/2018 [Regulamento Interoperabilidade] e a Decisão 2004/512/CE e que revoga a Decisão 2008/633/JAI do Conselho (COM(2018)0302 – C8-0185/2018 – 2018/0152(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0302),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 77.º, n.º 2, alíneas a), b), d) e e), o artigo 78.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), o artigo 79.º, n.º 2, alíneas c) e d), o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0185/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A8-0078/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

Texto da Comissão

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE)
n.º 767/2008, o Regulamento (CE)
n.º 810/2009, o Regulamento (UE)
2017/2226, o Regulamento (UE) 2016/399,
o Regulamento XX/2018 [Regulamento
Interoperabilidade] e a Decisão
2004/512/CE e **que revoga** a Decisão
2008/633/JAI do Conselho

Alteração

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

**que reforma o Sistema de Informação
sobre Vistos mediante a alteração** do
Regulamento (CE) n.º 767/2008, do
Regulamento (CE) n.º 810/2009, do
Regulamento (UE) 2017/2226, do
Regulamento (UE) 2016/399 e do
Regulamento XX/2018 [Regulamento
Interoperabilidade], e **que revoga** a
Decisão 2004/512/CE e a Decisão
2008/633/JAI do Conselho

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) foi estabelecido pela Decisão 2004/512/CE⁴¹ do Conselho para servir de solução tecnológica para o intercâmbio de dados sobre vistos entre os Estados-Membros. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² definiu o objetivo, as funcionalidades do VIS, e as responsabilidades a ele aferentes, bem como as condições e os procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos de curta duração entre os Estados-Membros, a fim de facilitar a

Alteração

(1) O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) foi estabelecido pela Decisão 2004/512/CE⁴¹ do Conselho para servir de solução tecnológica para o intercâmbio de dados sobre vistos entre os Estados-Membros. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² definiu o objetivo, as funcionalidades do VIS, e as responsabilidades a ele aferentes, bem como as condições e os procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos de curta duração entre os Estados-Membros, a fim de facilitar a

apreciação dos pedidos de visto de curta duração e as decisões relativas aos mesmos. O Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ estabeleceu as regras relativas ao registo de identificadores biométricos no VIS. A Decisão 2008/633/JAI do Conselho⁴⁴ estabeleceu as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e a Europol podem obter acesso para consultar o VIS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves.

⁴¹ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

⁴² Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

⁴³ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

⁴⁴ Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

apreciação dos pedidos de visto de curta duração e as decisões relativas aos mesmos. O Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ estabeleceu as regras relativas ao registo de identificadores biométricos no VIS. A Decisão 2008/633/JAI do Conselho⁴⁴ estabeleceu as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e a Europol podem obter acesso para consultar o VIS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves. ***O VIS entrou em funcionamento em 11 de outubro de 2011^{44-A} e foi gradualmente implementado, entre outubro de 2011 e fevereiro de 2016, em todos os consulados dos Estados-Membros em todo o mundo.***

⁴¹ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

⁴² Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

⁴³ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

⁴⁴ Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

^{44-A} Decisão Executiva 2011/636/UE da Comissão, de 21 de setembro de 2011, que determina a data para a entrada em funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos numa primeira região (JO L 249 de 27.9.2011, p. 18).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A Comunicação da Comissão, de 6 de abril de 2016, «Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança»⁴⁶ sublinha a necessidade de a UE reforçar e melhorar os seus sistemas de TI, a arquitetura de dados e o intercâmbio de informações nos domínios da gestão das fronteiras, aplicação da lei e combate ao terrorismo e salientou a necessidade de melhorar a interoperabilidade dos sistemas de TI. A comunicação identificou também uma necessidade de abordar as lacunas de informação, inclusivamente no que se refere aos nacionais de países terceiros que possuem um visto de longa duração.

Alteração

(3) A Comunicação da Comissão, de 6 de abril de 2016, «Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança»⁴⁶ sublinha a necessidade de a UE reforçar e melhorar os seus sistemas de TI, a arquitetura de dados e o intercâmbio de informações nos domínios da gestão das fronteiras, aplicação da lei e combate ao terrorismo e salientou a necessidade de melhorar a interoperabilidade dos sistemas de TI. A comunicação identificou também uma necessidade de abordar as lacunas de informação, inclusivamente no que se refere aos nacionais de países terceiros que possuem um visto de longa duração, ***uma vez que o artigo 21.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen estabelece o direito à livre circulação, dentro do território dos Estados Partes no Acordo, por um período não superior a 90 dias num total de 180 dias, através da instituição do reconhecimento mútuo das autorizações de residência e vistos de longa duração emitidos por esses Estados. Neste contexto, a Comissão realizou dois estudos: o primeiro estudo de viabilidade^{46-A} concluiu que seria tecnicamente viável desenvolver um repositório e que a reutilização da estrutura do VIS constituiria a melhor opção técnica, ao passo que o segundo estudo^{46-B} procedeu a uma análise da***

necessidade e da proporcionalidade e concluiu que seria necessário e proporcionado alargar o âmbito de aplicação do VIS por forma a incluir os documentos acima referidos.

⁴⁶ COM(2016)0205 final.

⁴⁶ COM(2016)0205 final.

^{46-A} «*Integrated Border Management (IBM) — Estudo de viabilidade com o objetivo de incluir num repositório documentos relativos a vistos de longa duração, autorizações de residência e de pequeno tráfego fronteiriço*» (2017).

^{46-B} «*Análise jurídica relativa à necessidade e proporcionalidade do alargamento do âmbito de aplicação do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para incluir dados relativos aos vistos de longa duração e documentos de residência*» (2018).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Em 10 de junho de 2016, o Conselho aprovou um roteiro para intensificar o intercâmbio e a gestão de informações⁴⁷. Para colmatar a lacuna de informação existente nos documentos emitidos para nacionais de países terceiros, o Conselho convidou a Comissão a avaliar a criação de um repositório central de autorizações de residência e de vistos de longa duração emitidos pelos Estados-Membros para armazenar informações sobre tais documentos, incluindo as respetivas datas de validade e a sua possível retirada. O artigo 21.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen prevê o direito à livre

Alteração

Suprimido

circulação dentro do território dos Estados que são parte no Acordo por um período não superior a 90 dias num total de 180 dias, instituindo o reconhecimento mútuo das autorizações de residência e vistos de longa duração emitidos por esses Estados.

⁴⁷ Roteiro para intensificar o intercâmbio e a gestão de informações, incluindo soluções de interoperabilidade no domínio da Justiça e Assuntos Internos (9368/1/16 REV 1).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Nas conclusões do Conselho de 9 de junho de 2017 sobre como melhorar o intercâmbio de informações e a interoperabilidade dos sistemas de informação da UE⁴⁸, o Conselho reconheceu que podem ser necessárias novas medidas para colmatar as lacunas de informação atuais em matéria de gestão das fronteiras e de aplicação da lei, em relação a passagens das fronteiras pelos titulares de vistos de longa duração e autorizações de residência. O Conselho convidou a Comissão a realizar um estudo de viabilidade como uma prioridade para a criação de um repositório central da UE que contém informações relativas a vistos de longa duração e autorizações de residência. Neste contexto, a Comissão realizou dois estudos: o primeiro estudo de viabilidade⁴⁹ concluiu que desenvolver um repositório seria tecnicamente viável e que a reutilização da estrutura do VIS seria a melhor opção técnica, ao passo que o segundo estudo⁵⁰ analisou a necessidade e a proporcionalidade e

Suprimido

concluiu que seria necessário e proporcionado alargar o âmbito de aplicação do VIS para que inclua os documentos acima mencionados.

⁴⁸ *Conclusões do Conselho sobre a via a seguir para melhorar o intercâmbio de informações e garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação da UE (10151/17).*

⁴⁹ « *Gestão integrada das fronteiras [Integrated Border Management (IBM)] – Estudo de viabilidade com o objetivo de incluir num repositório documentos relativos a vistos de longa duração, autorizações de residência e de pequeno tráfego fronteiriço*» (2017).

⁵⁰ «*Análise jurídica relativa à necessidade e proporcionalidade do alargamento do âmbito de aplicação do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para incluir dados relativos aos vistos de longa duração e documentos de residência*» (2018).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Ao adotar o Regulamento (CE) n.º 810/2009, reconheceu-se que deve igualmente ser abordada a questão do grau de fiabilidade das impressões digitais de crianças com menos de 12 anos para efeitos de identificação e verificação, e, em especial, a forma como as impressões digitais evoluem com a idade, com base nos resultados de um estudo a realizar sob a responsabilidade da Comissão. Um estudo⁵³ realizado em 2013 pelo Centro Comum de Investigação concluiu que o reconhecimento de impressões digitais de

Alteração

(8) Ao adotar o Regulamento (CE) n.º 810/2009, reconheceu-se que deve igualmente ser abordada a questão do grau de fiabilidade das impressões digitais de crianças com menos de 12 anos para efeitos de identificação e verificação, e, em especial, a forma como as impressões digitais evoluem com a idade, com base nos resultados de um estudo a realizar sob a responsabilidade da Comissão. Um estudo⁵³ realizado em 2013 pelo Centro Comum de Investigação concluiu que o reconhecimento de impressões digitais de

crianças entre os 6 e os 12 anos é possível com um nível de precisão satisfatório em determinadas condições. Um segundo estudo⁵⁴ confirmou esse resultado em dezembro de 2017 e forneceu mais informações quanto ao efeito do envelhecimento na qualidade das impressões digitais. Nesta base, em 2017, a Comissão realizou um estudo adicional para avaliar a necessidade e a proporcionalidade da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças no procedimento de emissão de um visto para os 6 anos. Este estudo⁵⁵ concluiu que reduzir a idade de recolha de impressões digitais contribuiria para uma melhor realização dos objetivos do VIS, particularmente no que diz respeito à facilitação da luta contra a fraude de identidade, facilitação de controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas, e que poderia trazer outros benefícios reforçando a prevenção e luta contra as violações dos direitos das crianças, em especial permitindo a identificação/verificação da identidade de crianças nacionais de países terceiros (NPT) que se encontram em território Schengen numa situação em que os seus direitos podem ser ou foram violados (por exemplo, crianças vítimas de tráfico de seres humanos, crianças desaparecidas e menores não acompanhados requerentes de asilo).

crianças entre os 6 e os 12 anos é possível com um nível de precisão satisfatório em determinadas condições. Um segundo estudo⁵⁴ confirmou esse resultado em dezembro de 2017 e forneceu mais informações quanto ao efeito do envelhecimento na qualidade das impressões digitais. Nesta base, em 2017, a Comissão realizou um estudo adicional para avaliar a necessidade e a proporcionalidade da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças no procedimento de emissão de um visto para os 6 anos. Este estudo⁵⁵ concluiu que reduzir a idade de recolha de impressões digitais contribuiria para uma melhor realização dos objetivos do VIS, particularmente no que diz respeito à facilitação da luta contra a fraude de identidade, facilitação de controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas, e que poderia trazer outros benefícios reforçando a prevenção e luta contra as violações dos direitos das crianças, em especial permitindo a identificação/verificação da identidade de crianças nacionais de países terceiros (NPT) que se encontram em território Schengen numa situação em que os seus direitos podem ser ou foram violados (por exemplo, crianças vítimas de tráfico de seres humanos, crianças desaparecidas e menores não acompanhados requerentes de asilo). ***Ao mesmo tempo, as crianças constituem um grupo particularmente vulnerável e a recolha de categorias especiais de dados, como as impressões digitais, deve estar sujeita a salvaguardas mais rigorosas e a uma limitação das finalidades para as quais esses dados podem ser utilizados, devendo abranger apenas situações do interesse superior da criança, para tal recorrendo, nomeadamente, à limitação do período de conservação dos dados armazenados. O segundo estudo estabeleceu igualmente que as impressões digitais das pessoas com uma idade superior a 70 anos apresentam uma baixa qualidade e uma precisão média. A Comissão e os Estados-***

Membros devem cooperar no intercâmbio das melhores práticas e colmatar essas lacunas.

⁵³ Reconhecimento de impressões digitais em crianças (2013 – EUR 26193).

⁵⁴ «Reconhecimento automático de impressões digitais: desde crianças a idosos» (2018 – JRC).

⁵⁵ «Viabilidade e implicações da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças e do armazenamento de uma cópia digitalizada do documento de viagem do requerente de visto no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)» (2018).

⁵³ Reconhecimento de impressões digitais em crianças (2013 – EUR 26193).

⁵⁴ «Reconhecimento automático de impressões digitais: desde crianças a idosos» (2018 – JRC).

⁵⁵ «Viabilidade e implicações da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças e do armazenamento de uma cópia digitalizada do documento de viagem do requerente de visto no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)» (2018).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O VIS deve tratar os dados pessoais fornecidos pelo requerente de um visto de curta duração de forma a avaliar se a entrada do requerente na União poderia representar uma ameaça para a segurança pública ***ou para a saúde pública*** na União e avaliar também o risco de migração irregular do requerente. Relativamente aos nacionais de países terceiros que obtiveram um visto de longa duração ou uma autorização de residência, estes controlos devem limitar-se a contribuir para avaliar a identidade do titular do documento, a autenticidade e a validade do visto de longa duração ou da autorização de residência, bem como se a entrada do nacional de país terceiro na União poderia constituir uma ameaça para a segurança pública ***ou para a***

Alteração

(10) O VIS deve tratar os dados pessoais fornecidos pelo requerente de um visto de curta duração de forma a avaliar se a entrada do requerente na União poderia representar uma ameaça para a segurança pública na União e avaliar também o risco de migração irregular do requerente. Relativamente aos nacionais de países terceiros que obtiveram um visto de longa duração ou uma autorização de residência, estes controlos devem limitar-se a contribuir para avaliar a identidade do titular do documento, a autenticidade e a validade do visto de longa duração ou da autorização de residência, bem como se a entrada do nacional de país terceiro na União poderia constituir uma ameaça para a segurança pública na União. Não devem

saúde pública na União. Não devem interferir com qualquer decisão relativa a vistos de longa duração ou autorizações de residência.

interferir com qualquer decisão relativa a vistos de longa duração ou autorizações de residência.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Não é possível avaliar tais riscos sem tratar os dados pessoais relativos à identidade, ao documento de viagem e, conforme o caso, ao anfitrião da pessoa ou, se o requerente for menor, à identidade da pessoa responsável. Todos os dados pessoais que constam dos pedidos devem ser comparados com os dados existentes num registo, ficheiro ou indicação registado num sistema de informação [Sistema de Informação de Schengen (SIS), Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), dados da Europol, base de dados de documentos de viagem roubados e extraviados da Interpol (SLTD), Sistema de Entrada/Saída (SES), Eurodac, *o sistema ECRIS-TCN no que diz respeito às condenações relacionadas com infrações terroristas ou outras formas de infrações penais graves e/ou a base de dados de documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol)*] ou com listas de vigilância do ETIAS ou indicadores de risco específicos. As categorias de dados pessoais que devem utilizar-se para a comparação devem limitar-se às categorias de dados existentes nos sistemas de informação consultados, na lista de vigilância e nos indicadores de risco específicos.

Alteração

(11) Não é possível avaliar tais riscos sem tratar os dados pessoais relativos à identidade, ao documento de viagem e, conforme o caso, ao anfitrião da pessoa ou, se o requerente for menor, à identidade da pessoa responsável. Todos os dados pessoais que constam dos pedidos devem ser comparados com os dados existentes num registo, ficheiro ou indicação registado num sistema de informação [Sistema de Informação de Schengen (SIS), Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), dados da Europol, base de dados de documentos de viagem roubados e extraviados da Interpol (SLTD), Sistema de Entrada/Saída (SES), Eurodac, ou com listas de vigilância do ETIAS ou indicadores de risco específicos. As categorias de dados pessoais que devem utilizar-se para a comparação devem limitar-se às categorias de dados existentes nos sistemas de informação consultados, na lista de vigilância e nos indicadores de risco específicos.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Estabeleceu-se a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE através do [Regulamento (UE) XX relativo à interoperabilidade] ***para que estes sistemas de informação da UE e os seus dados se complementem*** de forma a melhorar a gestão das fronteiras externas, contribuindo para prevenir e combater a migração ilegal e garantir um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União, incluindo a manutenção da segurança pública e da ordem pública e a garantia de segurança nos territórios dos Estados-Membros.

Alteração

(12) Estabeleceu-se a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE através do [Regulamento (UE) XX relativo à interoperabilidade ***(fronteiras e vistos)***] para que estes sistemas de informação da UE e os seus dados se complementem de forma a melhorar a gestão das fronteiras externas, contribuindo para prevenir e combater a migração ilegal e garantir um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União, incluindo a manutenção da segurança pública e da ordem pública e a garantia de segurança nos territórios dos Estados-Membros.

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE permite aos referidos sistemas ***complementarem-se mutuamente a fim de facilitar*** a correta identificação de pessoas, contribuir para combater a fraude de identidade, melhorar e harmonizar os requisitos de qualidade dos dados dos respetivos sistemas de informação da UE, facilitar a aplicação, por parte dos Estados-Membros, dos aspetos técnicos e operacionais dos

Alteração

(13) A interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE permite aos referidos sistemas ***facilitarem*** a correta identificação de pessoas, contribuir para combater a fraude de identidade, melhorar e harmonizar os requisitos de qualidade dos dados dos respetivos sistemas de informação da UE, facilitar a aplicação, por parte dos Estados-Membros, dos aspetos técnicos e operacionais dos sistemas de informação da UE existentes, reforçar, ***harmonizar*** e

sistemas de informação da UE existentes *e futuros*, reforçar e simplificar as salvaguardas em matéria de segurança e proteção de dados que regem os respetivos sistemas de informação da UE, simplificar o acesso para fins de aplicação da lei ao SES, ao VIS, ao [ETIAS] e ao Eurodac, e apoiar os objetivos do SES, do VIS, do [ETIAS], do Eurodac, do SIS e do [sistema ECRIS-TCN].

simplificar as salvaguardas em matéria de segurança e proteção de dados que regem os respetivos sistemas de informação da UE, simplificar o acesso para *efeitos de uma aplicação controlada* da lei ao SES, ao VIS, ao [ETIAS] e ao Eurodac, e apoiar os objetivos do SES, do VIS, do [ETIAS], do Eurodac, do SIS e do [sistema ECRIS-TCN].

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Os componentes de interoperabilidade abrangem o SES, o VIS, o [ETIAS], o Eurodac, o SIS e o [sistema ECRIS-TCN], e os dados da Europol, para permitir a sua consulta em simultâneo com estes sistemas de informação da UE. Portanto, é adequado utilizar estes componentes para realizar os controlos automatizados e ao aceder ao VIS para efeitos de aplicação da lei. O Portal de Pesquisa Europeu (ESP) deve ser utilizado para este fim para permitir um acesso rápido, contínuo, eficiente, sistemático e controlado aos sistemas de informação da UE, aos dados da Europol, bem como às bases de dados da Interpol, necessários ao desempenho das suas funções, em conformidade com os respetivos direitos de acesso, e a fim de apoiar os objetivos do VIS.

Alteração

(14) Os componentes de interoperabilidade abrangem o SES, o VIS, o ETIAS, o Eurodac, o SIS e o sistema ECRIS-TCN, e os dados da Europol, para permitir a sua consulta em simultâneo com estes sistemas de informação da UE. Portanto, é adequado utilizar estes componentes para realizar os controlos automatizados e ao aceder ao VIS para efeitos de aplicação da lei. O Portal de Pesquisa Europeu (ESP) deve ser utilizado para este fim para permitir um acesso rápido, contínuo, eficiente, sistemático e controlado aos sistemas de informação da UE, aos dados da Europol, bem como às bases de dados da Interpol, necessários ao desempenho das suas funções, em conformidade com os respetivos direitos de acesso, e a fim de apoiar os objetivos do VIS.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A comparação com outras bases de dados deve ser automatizada. Sempre que tal comparação revelar que existe uma correspondência (uma resposta positiva) entre qualquer um dos dados pessoais ou combinação dos mesmos nas aplicações e um registo, processo ou alerta nos sistemas de informação acima, ou com dados pessoais na lista de vigilância, um operador da autoridade responsável deve processar a aplicação manualmente. A avaliação realizada pela autoridade responsável deve dar origem à decisão de emitir ou não o visto de curta duração.

Alteração

(15) A comparação com outras bases de dados deve ser automatizada. Sempre que tal comparação revelar que existe uma correspondência (uma resposta positiva) entre qualquer um dos dados pessoais ou combinação dos mesmos nas aplicações e um registo, processo ou alerta nos sistemas de informação acima, ou com dados pessoais na lista de vigilância, um operador da autoridade responsável deve processar a aplicação manualmente, ***nos casos em que a resposta positiva não possa ser automaticamente confirmada pelo VIS. Consoante o tipo de dados que a desencadearam, a resposta positiva deve ser avaliada pelos consulados ou por um ponto único de contacto nacional, sendo este último nomeadamente responsável pelas respostas positivas geradas por bases de dados ou sistemas de aplicação da lei.*** A avaliação realizada pela autoridade responsável deve dar origem à decisão de emitir ou não o visto de curta duração.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Devem ser utilizados indicadores de risco específicos correspondentes a um risco previamente identificado de segurança, migração irregular ou ***saúde pública*** para analisar o processo de requerimento do visto de curta duração. Os critérios utilizados para definir os indicadores de risco específicos não devem, em circunstância alguma, basear-se unicamente no sexo ou na idade de uma

Alteração

(18) Devem ser utilizados indicadores de risco específicos correspondentes a um risco previamente identificado de segurança, de migração irregular ou ***de riscos elevados de epidemia*** para analisar o processo de requerimento do visto de curta duração. Os critérios utilizados para definir os indicadores de risco específicos não devem, em circunstância alguma, basear-se unicamente no sexo ou na idade de uma

pessoa. Em circunstância alguma deverão basear-se em informações indicativas de raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, opiniões políticas ou outras, religião ou convicções, filiação sindical, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual de uma pessoa.

pessoa. Em circunstância alguma deverão basear-se em informações indicativas de raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, opiniões políticas ou outras, religião ou convicções, filiação sindical, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual de uma pessoa.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O constante aparecimento de novas formas de **ameaças contra a** segurança, de novos padrões de migração irregular e **ameaças contra a saúde pública** exige respostas eficazes e tem de ser combatido com meios modernos. Tendo em conta que estes meios envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, devem ser introduzidas garantias adequadas para limitar a ingerência no direito à proteção da vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais ao estritamente necessário numa sociedade democrática.

Alteração

(19) O constante aparecimento de novas formas de **riscos em matéria de** segurança, de novos padrões de migração irregular **e de riscos elevados de epidemia** exige respostas eficazes e tem de ser combatido com meios modernos. Tendo em conta que estes meios envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, devem ser introduzidas garantias adequadas para limitar a ingerência no direito à proteção da vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais ao estritamente necessário **e proporcionado** numa sociedade democrática.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Para cumprir as suas obrigações nos termos da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, as transportadoras internacionais deverão **ser capazes de** verificar se os nacionais de países terceiros

Alteração

(21) Para cumprir as suas obrigações nos termos da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, as transportadoras internacionais deverão verificar se os nacionais de países terceiros titulares de

titulares de um visto de curta duração, de longa duração ou de uma autorização de residência possuem os documentos de viagem válidos necessários. Esta verificação deve ser possibilitada através da extração diária de dados do VIS para uma base de dados separada apenas de leitura, que permita a extração de um subconjunto de dados mínimo necessário para permitir uma consulta de resposta positiva ou negativa.

um visto de curta duração, de longa duração ou de uma autorização de residência possuem os documentos de viagem válidos necessários, ***enviando uma consulta para o VIS***. Esta verificação deve ser possibilitada através da extração diária de dados do VIS para uma base de dados separada apenas de leitura, que permita a extração de um subconjunto de dados mínimo necessário para permitir uma consulta de resposta positiva ou negativa. ***As transportadoras não deverão ter acesso ao processo de pedido propriamente dito. As especificações técnicas estabelecidas para aceder ao portal das transportadoras deverão ter o mínimo impacto possível no transporte de passageiros e nas transportadoras. Para esse efeito, deverá ser considerada a possibilidade de uma integração com o SES e o ETIAS.***

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Com vista a limitar o impacto das obrigações estabelecidas no presente regulamento nas transportadoras internacionais que assegurem o transporte terrestre de grupos em autocarro, deverão ser disponibilizadas soluções móveis fáceis de utilizar.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 21-B (novo)

(21-B) *No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, deverão ser avaliadas pela Comissão a adequação, a compatibilidade e a coerência das disposições a que se refere o artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, para efeitos das disposições do VIS respeitantes ao transporte terrestre em autocarro. A evolução recente dos transportes terrestres em autocarro deverá ser tomada em consideração. Deverá ainda ser considerada a necessidade de alterar as disposições relativas ao transporte terrestre em autocarro a que se refere o artigo 26.º dessa Convenção.*

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

(23-A) *Os dados biométricos, que no contexto do presente regulamento, incluem impressões digitais e imagens faciais, são únicos e, por conseguinte, muito mais fiáveis para efeitos de identificação de uma pessoa do que os dados alfanuméricos. No entanto, os dados biométricos constituem dados pessoais sensíveis. Por conseguinte, o presente regulamento estabelece a base e as garantias para o tratamento desses dados com a finalidade de identificar de forma inequívoca as pessoas em causa.*

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) O [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade] estabelece a possibilidade de uma autoridade policial de um Estado-Membro, habilitada para o efeito por medidas legislativas nacionais, identificar uma pessoa usando os dados biométricos dessa pessoa obtidos durante um controlo de identidade. No entanto, podem existir circunstâncias específicas em que é necessário identificar uma pessoa no interesse da mesma. Tais casos incluem situações em que a pessoa é encontrada após ter estado desaparecida, ter sido raptada ou ter sido identificada como vítima de tráfico. **Em** tais casos, deve ser concedido um acesso rápido às autoridades responsáveis pela aplicação da lei aos dados do VIS de forma a permitir uma identificação rápida e fiável da pessoa, sem necessidade de cumprir todas as condições prévias e garantias adicionais para o acesso para fins da aplicação da lei.

Alteração

(28) O [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade (***fronteiras e vistos***)] estabelece a possibilidade de uma autoridade policial de um Estado-Membro, habilitada para o efeito por medidas legislativas nacionais, identificar uma pessoa usando os dados biométricos dessa pessoa obtidos durante um controlo de identidade. No entanto, podem existir circunstâncias específicas em que é necessário identificar uma pessoa no interesse da mesma. Tais casos incluem situações em que a pessoa é encontrada após ter estado desaparecida, ter sido raptada ou ter sido identificada como vítima de tráfico. **Apenas em** tais casos, deve ser concedido um acesso rápido às autoridades responsáveis pela aplicação da lei aos dados do VIS de forma a permitir uma identificação rápida e fiável da pessoa, sem necessidade de cumprir todas as condições prévias e garantias adicionais para o acesso para fins da aplicação da lei.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) As comparações de dados a partir de uma impressão digital latente, ou seja, um vestígio dactiloscópico que possa ser encontrado no local de um crime, tem uma importância crucial no domínio da

Alteração

(29) As comparações de dados a partir de uma impressão digital latente, ou seja, um vestígio dactiloscópico que possa ser encontrado no local de um crime, tem uma importância crucial no domínio da

cooperação policial. A possibilidade de comparar uma impressão digital latente com os dados dactiloscópicos conservados no VIS, sempre que há motivos razoáveis para considerar que o autor ou a vítima de um crime possa estar registado no VIS, representa para as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros um instrumento muito valioso de prevenção, deteção ou investigação de crimes de terrorismo ou outros crimes graves quando, por exemplo, a única prova no local do crime consiste nas impressões digitais latentes.

cooperação policial. A possibilidade de comparar uma impressão digital latente com os dados dactiloscópicos conservados no VIS, sempre que há motivos razoáveis para considerar que o autor ou a vítima de um crime possa estar registado no VIS, *e após pesquisa ao abrigo da Decisão do Conselho 2008/615/JAI^{1-A}*, representa para as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros um instrumento muito valioso de prevenção, deteção ou investigação de crimes de terrorismo ou outros crimes graves quando, por exemplo, a única prova no local do crime consiste nas impressões digitais latentes.

^{1-A} Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Para proteger os dados pessoais e excluir a pesquisa sistemática de dados para fins de aplicação da lei, o tratamento dos dados do VIS só deverá ter lugar em casos específicos e quando necessário para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves. As autoridades designadas e a Europol apenas devem solicitar o acesso ao VIS se existirem motivos razoáveis para considerar que esse acesso permitirá obter informações que contribuirão significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de um crime de

Alteração

(32) Para proteger os dados pessoais e excluir a pesquisa sistemática de dados para fins de aplicação da lei, o tratamento dos dados do VIS só deverá ter lugar em casos específicos e quando necessário para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves. As autoridades designadas e a Europol apenas devem solicitar o acesso ao VIS se existirem motivos razoáveis para considerar que esse acesso permitirá obter informações que contribuirão significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de um crime de terrorismo ou outro crime grave *e após*

terrorismo ou outro crime grave.

pesquisa ao abrigo da Decisão do Conselho 2008/615/JAI.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) *Em regra os utilizadores finais dos Estados-Membros realizam pesquisas em bases de dados nacionais pertinentes, antes de consultarem as bases de dados europeias ou paralelamente a tais consultas.*

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

Alteração

(33) A conservação dos dados pessoais dos titulares de **documentos** para estadas de longa duração armazenados no VIS não deve ultrapassar os prazos necessários para os fins do VIS. É adequado manter os dados relativos aos nacionais de países terceiros por um período de cinco anos para permitir que se considerem os dados para a avaliação dos pedidos de visto de curta duração, a fim de permitir a deteção de uma estada que exceda o período de validade e para realizar avaliações de segurança de nacionais de países terceiros que os obtiveram. Os dados sobre os usos anteriores de um documento poderiam facilitar a emissão de futuros vistos de curta duração. Um período de armazenamento mais curto não seria suficiente para garantir os fins indicados.

(33) A conservação dos dados pessoais dos titulares de **vistos** para estadas de longa duração armazenados no VIS não deve ultrapassar os prazos necessários para os fins do VIS. É adequado manter os dados relativos aos nacionais de países terceiros por um período de cinco anos para permitir que se considerem os dados para a avaliação dos pedidos de visto de curta duração, a fim de permitir a deteção de uma estada que exceda o período de validade e para realizar avaliações de segurança de nacionais de países terceiros que os obtiveram. Os dados sobre os usos anteriores de um documento poderiam facilitar a emissão de futuros vistos de curta duração. Um período de armazenamento mais curto não seria suficiente para garantir os fins indicados.

Os dados deverão ser eliminados após um período de cinco anos, exceto se houver razões para eliminá-los antes de decorrido esse período.

Os dados deverão ser eliminados após um período de cinco anos, exceto se houver razões para eliminá-los antes de decorrido esse período.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Os membros das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ***bem como equipas de pessoal envolvidas em tarefas relacionadas com o regresso***, têm direito, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de consultar as bases de dados europeias quando necessário para cumprir tarefas operacionais especificadas no plano operacional em matéria de controlos fronteiriços, vigilância das fronteiras e regresso, sob a autoridade do Estado-Membro de acolhimento. ***Para facilitar essa consulta e permitir às equipas um acesso efetivo aos dados introduzidos no VIS, a referida agência deve ter acesso ao VIS.*** Este acesso deve estar de acordo com as condições e limitações de acesso aplicáveis às autoridades dos Estados-Membros competentes para cada finalidade específica para a qual os dados do VIS podem ser consultados.

Alteração

(35) Os membros das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira têm direito, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de consultar as bases de dados europeias quando necessário para cumprir tarefas operacionais especificadas no plano operacional em matéria de controlos fronteiriços, vigilância das fronteiras e regresso, sob a autoridade do Estado-Membro de acolhimento. Este acesso deve estar de acordo com as condições e limitações de acesso aplicáveis às autoridades dos Estados-Membros competentes para cada finalidade específica para a qual os dados do VIS podem ser consultados.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 37

(37) *Frequentemente, os países terceiros de regresso não são sujeitos a decisões de adequação adotadas pela Comissão ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou de disposições nacionais adotadas para transpor o artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680. Adicionalmente, os esforços consideráveis da União na cooperação com os principais países de origem de nacionais de países terceiros em situação irregular sujeitos à obrigação de regresso não foram capazes de assegurar o cumprimento sistemático por tais países terceiros da obrigação estabelecida pelo direito internacional de readmitir os seus próprios nacionais. Os acordos de readmissão, celebrados ou em negociação por parte da União ou dos Estados-Membros e que preveem as garantias adequadas para a transferência de dados para países terceiros nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou nas disposições nacionais adotadas para transpor o artigo 37.º da Diretiva (UE) 2016/680, abrangem um número limitado de países terceiros e a celebração de qualquer novo acordo permanece incerta. Nestas situações, os dados pessoais podem ser tratados nos termos do presente regulamento com autoridades de países terceiros para aplicar a política de regresso da União, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 49.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/679 ou nas disposições nacionais que transpõem os artigos 38.º ou 39.º da Diretiva (UE) 2016/680.*

(37) *Os dados pessoais obtidos pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento não deverão ser transferidos ou disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas ou na União ou fora dela. A título de exceção a essa regra, deverá, contudo, ser possível transferir esses dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais, mediante o respeito de condições rigorosas e se isso for necessário em casos individuais para contribuir para a identificação de um nacional de um país terceiro no âmbito do seu regresso. Na falta de uma decisão de adequação por meio de um ato delegado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 ou na falta das garantias adequadas a que estão sujeitas as transferências nos termos desse regulamento, deverá ser possível transferir excecionalmente, para efeitos de regresso, dados do VIS para um país terceiro ou para uma organização internacional, mas apenas se a transferência for necessária por razões importantes de interesse público, conforme referido nesse regulamento.*

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 38

(38) Os Estados-Membros devem disponibilizar os dados pessoais pertinentes tratados no VIS, em conformidade com as regras aplicáveis de proteção de dados e, sempre que necessário, em casos específicos para a execução de tarefas ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ [Regulamento que institui o Quadro de Reinstalação da União], à [Agência da UE para o Asilo] e aos organismos internacionais pertinentes como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a Organização Internacional para as Migrações e às operações de refugiados e de reinstalação do Comité Internacional da Cruz Vermelha, no que respeita aos nacionais de países terceiros ou apátridas, por eles remetidos para os Estados-Membros na execução do Regulamento (UE) .../... [o Regulamento que institui o Quadro de Reinstalação da União].

Suprimido

⁶⁰ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [título completo] (JO L ..., ..., p. ...).

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 39

(39) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹ aplica-se às atividades das instituições e dos órgãos da União no desempenho das suas tarefas na qualidade de responsáveis pela gestão operacional do VIS.

(39) O Regulamento (UE) n.º 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹ aplica-se às atividades das instituições e dos órgãos da União no desempenho das suas tarefas na qualidade de responsáveis pela gestão operacional do VIS.

⁶¹ O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 18 de dezembro de 2000**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos **comunitários** e à livre circulação desses dados (*JO L 8 de 12.1.2001, p. 1*).

⁶¹ O Regulamento (UE) n.º 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 23 de outubro de 2018**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos **e organismos da União** e à livre circulação desses dados, **e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE** (*JO L 295 de 21.11.2001, p. 39*).

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em ...,

Alteração

(40) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em **12 de dezembro de 2018**.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação à exatidão dos dados introduzidos no VIS, a eu-LISA deve tornar-se responsável pelo reforço da qualidade dos dados **através da introdução** de uma ferramenta central de monitorização da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos aos Estados-Membros.

Alteração

(43) Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação à exatidão dos dados introduzidos no VIS, a eu-LISA deve tornar-se responsável pelo reforço da qualidade dos dados, **introduzindo, mantendo e atualizando em permanência** uma ferramenta central de monitorização da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos aos Estados-Membros.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do VIS para analisar as tendências da pressão migratória e da gestão das fronteiras, a eu-LISA deve ter condições para desenvolver uma ferramenta para comunicar dados estatísticos aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, ***deve ser criado*** um repositório ***central*** de estatísticas. Nenhuma das estatísticas elaboradas deve conter dados pessoais.

Alteração

(44) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do VIS para analisar as tendências da pressão migratória e da gestão das fronteiras, a eu-LISA deve ter condições para desenvolver uma ferramenta para comunicar dados estatísticos aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, ***a eu-LISA deve armazenar determinados dados estatísticos no*** repositório central ***para efeitos de elaboração de relatórios e estatísticas previstos no [Regulamento (UE) 2018/XX relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)]***. Nenhuma das estatísticas elaboradas deve conter dados pessoais.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(47-A) O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das obrigações decorrentes da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, complementada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, e de todos os compromissos internacionais assumidos pela União e pelos seus

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Título

Texto em vigor

Alteração

“Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de *dados* entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS)”.

(-1) O título passa a ter a seguinte redação:

“Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de *informações* entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, *os vistos de longa duração e as autorizações de residência* (Regulamento VIS)”;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. O VIS tem por objetivo melhorar a aplicação da política comum em matéria de vistos, *a* cooperação consular e *a* consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de

1. O VIS tem por objetivo melhorar a aplicação da política comum em matéria de vistos *no que diz respeito aos vistos de curta duração, à* cooperação consular e *à* consulta entre as autoridades centrais

dados entre Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, com o objetivo de:

responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de dados entre Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, com o objetivo de:

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Facilitar os procedimentos de pedido de visto;

Alteração

a) Facilitar **e agilizar** os procedimentos de pedido de visto;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Ajudar na identificação **de** pessoas **desaparecidas**;

Alteração

f) Ajudar na identificação **das** pessoas **a que se refere o artigo 22.º que tenham desaparecido**;

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Contribuir para prevenir, ***detetar e investigar*** infrações terroristas ou outras infrações penais graves;

Alteração

h) Contribuir para prevenir ***ameaças à segurança interna de qualquer Estado-Membro, nomeadamente através da prevenção, deteção e investigação de*** infrações terroristas ou outras infrações penais graves, ***em circunstâncias adequadas e rigorosamente definidas;***

Alteração 37

**Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) ***Contribuir para a prevenção das ameaças à segurança interna dos Estados-Membros;***

Alteração

Suprimido

Alteração 38

**Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

- a) Assegurar um elevado nível de segurança, contribuindo para avaliar se o requerente é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ***ou a saúde pública antes de chegar aos pontos de passagem das fronteiras externas;***

Alteração

- a) Assegurar um elevado nível de segurança ***em todos os Estados-Membros,*** contribuindo para avaliar se o requerente ***ou o titular de um documento*** é considerado uma ameaça para a ordem pública ***ou para a*** segurança interna;

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

- b) Aumentar a eficácia ***dos controlos nas fronteiras e*** dos controlos no território;

Alteração

- b) ***Facilitar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas e*** aumentar a eficácia dos controlos no território ***dos Estados-Membros;***

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

- c) Contribuir para prevenir, ***detetar e investigar*** infrações terroristas ou outras infrações penais graves;

Alteração

- c) Contribuir para prevenir ***ameaças à segurança interna de qualquer Estado-Membro, nomeadamente através***

da prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves, em circunstâncias adequada e rigorosamente definidas;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Ajudar na identificação das pessoas a que se refere o artigo 22.º que tenham desaparecido;

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 2.º-A

Arquitetura

1. O VIS baseia-se numa arquitetura centralizada e consiste:

a) Num repositório comum de dados de identificação estabelecido nos termos do [artigo 17.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento 2018/XX relativo à

interoperabilidade (fronteiras e vistos)];

b) Num sistema central de informações («sistema central do VIS»);

c) Numa interface em cada Estado-Membro, doravante denominada "Interface Nacional" (NI-VIS), que deve estabelecer a ligação à autoridade nacional central competente do respetivo Estado-Membro ou numa interface uniforme nacional (NUI) em cada Estado-Membro, baseada em especificações técnicas comuns e idênticas para todos os Estados-Membros, que permite a ligação do sistema central VIS às infraestruturas nacionais dos Estados-Membros;

d) Numa infraestrutura de comunicação entre o sistema central do VIS e as interfaces nacionais;

e) Num canal de comunicação seguro entre o sistema central do VIS e o sistema central do SES;

f) Numa infraestrutura de comunicação segura entre o sistema central do VIS e as infraestruturas centrais do Portal de Pesquisa Europeu estabelecido pelo [artigo 6.º do Regulamento 2018/XX, relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)], o serviço partilhado de correspondências biométricas estabelecido pelo [artigo 12.º do Regulamento 2018/XX, relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)], o repositório comum de dados de identificação, estabelecido pelo [artigo 17.º do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)] e o detetor de identidades múltiplas estabelecido pelo [artigo 25.º do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)];

g) Num mecanismo de consulta sobre pedidos e intercâmbio de informações entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ("VIS Mail");

h) Num portal para as transportadoras;

- i) Num serviço Web seguro que permita a comunicação entre o sistema central do VIS, por um lado, e o portal para as transportadoras e os sistemas internacionais, por outro;*
- j) Num repositório de dados para elaboração de relatórios e estatísticas;*
- k) Numa ferramenta que permita aos requerentes dar ou retirar o seu consentimento relativamente a um prazo adicional de conservação do seu processo de pedido.*

O sistema central do VIS, as interfaces uniformes nacionais, o serviço Web, o portal para as transportadoras e a infraestrutura de comunicação do VIS partilham e reutilizam, na medida do que for tecnicamente possível, os equipamentos e os programas informáticos, respetivamente, do sistema central do SES, das interfaces uniformes nacionais do SES, do portal para as transportadoras do ETIAS, do serviço Web do SES e da infraestrutura de comunicação do SES.

2. A NI-VIS consiste em:

- a) Uma interface nacional local («LNI») em cada Estado-Membro que é a interface que assegura a conexão física do Estado-Membro à rede de comunicação segura e que contém os dispositivos de cifragem afetados ao tráfego VIS. A LNI estará localizada nas instalações do Estado-Membro;*
- b) Uma LNI de salvaguarda (BLNI), com o mesmo conteúdo e função do que a LNI.*

3. A LNI e a BLNI devem ser utilizadas exclusivamente para os fins definidos pela legislação da União aplicável ao VIS.

4. Os serviços centralizados serão duplicados em duas localizações diferentes, nomeadamente em Estrasburgo (França), que acolhe o sistema central principal do VIS, a unidade central (CU), e em Sankt Johann

im Pongau (Áustria) que acolhe o sistema central de salvaguarda do VIS, unidade central de salvaguarda (BCU). A ligação entre o sistema central principal do VIS e o sistema central de salvaguarda do VIS permite a sincronização contínua entre a CU e a BCU. A infraestrutura de comunicação apoia e contribui para assegurar a disponibilidade ininterrupta do VIS. Inclui vias redundantes e separadas para as conexões entre o sistema central do VIS e o sistema central de salvaguarda do VIS e inclui igualmente vias redundantes e separadas para as conexões entre cada interface nacional e o sistema central do VIS e o sistema central de salvaguarda do VIS. A infraestrutura de comunicação proporciona uma rede cifrada, virtual e privada dedicada aos dados VIS e à comunicação entre os Estados-Membros e entre os Estados-Membros e a autoridade responsável pela gestão operacional do sistema central do VIS.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Autoridade central», a autoridade estabelecida por um Estado-Membro para efeitos do Regulamento (CE) n.º 810/2009;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 15

Texto da Comissão

(15) «Imagem facial», a imagem digital do rosto da pessoa;

Alteração

(15) «Imagem facial», a imagem digital do rosto da pessoa ***com suficiente resolução e qualidade de imagem para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas***;

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «***Autoridade nacional*** de controlo», ***para fins de aplicação da lei***, as autoridades de controlo ***instituídas em conformidade com o*** artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho***;

Alteração

(19) «Autoridades de controlo», as autoridades de controlo ***referidas no artigo 51.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho** e as autoridades de controlo referidas no*** artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho***;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Resposta positiva», a existência de uma correspondência verificada pela comparação dos dados pertinentes registados num processo de pedido do VIS com os dados pertinentes conservados num registo, ficheiro ou indicação registado no VIS, no Sistema de Informação Schengen, no SES, no ETIAS, no Eurodac, nos dados da Europol ou na base de dados SLTD da Interpol;

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) «Aplicação da lei», a prevenção, deteção ou investigação de crimes de terrorismo ou outros crimes graves;

(20) «Aplicação da lei», a prevenção, deteção ou investigação de crimes de terrorismo ou outros crimes graves, **num quadro rigorosamente delimitado;**

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 21

Texto da Comissão

(21) «Crimes de terrorismo», os crimes ***que, na aceção do direito nacional, correspondem ou são equivalentes às infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho****;***

Alteração

(21) «Crimes de terrorismo», os crimes, na aceção do direito nacional, ***a que se referem os artigos 3.º a 14.º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho****, ou que são equivalentes a um desses crimes no caso dos Estados-Membros que não estão vinculados pela referida diretiva;***

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – nota de pé-de-página 2 (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***** Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).***

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Impressões digitais, conforme referido no artigo 9.º, n.º 6, *e* no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea g);

Alteração

c) Impressões digitais, conforme referido no artigo 9.º, n.º 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea g) **e no artigo 22.º-D, alínea g);**

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Digitalizações da página de dados biográficos do documento de viagem a que se refere o artigo 9.º, n.º 7;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O CIR deve conter os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a) a c-C), no

Alteração

3. O CIR deve conter os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a) a c-C), no

artigo 9.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a) a c-C), f) e g), e no artigo 22.º-D, alíneas a) a c-C), f) e g). Os restantes dados do VIS devem ser conservados no Sistema Central do VIS.

artigo 9.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a) a c-C), f) e g), e no artigo 22.º-D, alíneas a) a c), f) e g). Os restantes dados do VIS devem ser conservados no Sistema Central do VIS.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Deve integrar-se no VIS a lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, conforme previsto pela Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*.

Alteração

1. Deve integrar-se no VIS a lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, conforme previsto pela Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão

(2) O VIS deve fornecer a funcionalidade para a gestão centralizada da lista de documentos de viagem reconhecidos e da notificação do reconhecimento ou não reconhecimento

Alteração

2. O VIS deve fornecer a funcionalidade para a gestão centralizada da lista de documentos de viagem reconhecidos e da notificação do reconhecimento ou não reconhecimento

dos documentos de viagem enumerados,
nos termos do artigo 4.º da Decisão
n.º 1105/2011/UE.

dos documentos de viagem enumerados,
nos termos do artigo 4.º da Decisão
n.º 1105/2011/UE.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5-A – n.º 3

Texto da Comissão

(3) As regras pormenorizadas sobre a gestão da funcionalidade mencionada no n.º 2 são estabelecidas em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Alteração

3. As regras pormenorizadas sobre a gestão da funcionalidade mencionada no n.º 2 são estabelecidas em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7 – alínea -a) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 6 – n.º 1

Texto em vigor

1. O acesso ao VIS para fins de introdução, alteração ou apagamento dos dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, nos termos do presente regulamento, é exclusivamente reservado ao pessoal

Alteração

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º-A***, o acesso ao VIS para fins de introdução, alteração ou apagamento dos dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, nos termos do presente regulamento, é

devidamente autorizado das autoridades responsáveis pelos vistos.

exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades responsáveis pelos vistos. ***O número de elementos do pessoal devidamente autorizados é estritamente limitado pelas necessidades reais do respetivo serviço.»***

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O acesso ao VIS para consulta dos dados deve ser exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e aos organismos da UE que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, **artigos 22.º-C a 22.º-F** e artigos 22.º-G **a 22.º-J**, bem como para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade].

O acesso será limitado na medida em que estes dados sejam necessários ao exercício de tarefas conformes com tais finalidades e proporcionado aos objetivos prosseguidos.

Alteração

2. O acesso ao VIS para consulta dos dados deve ser exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e aos organismos da UE que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º **e** artigos 22.º-G a **22.º-L**, bem como para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade **(fronteiras e vistos)**].

As autoridades habilitadas a consultar ou a ter acesso aos dados do VIS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de crimes de terrorismo ou outras infrações penais graves são designadas em conformidade com o capítulo III-B.

O acesso será limitado na medida em que estes dados sejam necessários ao exercício de tarefas conformes com tais finalidades e proporcionado aos objetivos prosseguidos.»

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 6 – n.º 3

Texto em vigor

3. Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes cujo pessoal devidamente autorizado tem acesso ao sistema para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados no VIS. Cada Estado-Membro comunica sem demora à **Comissão** uma lista dessas autoridades, incluindo as referidas no n.º 4 do artigo 41.º e quaisquer alterações à mesma. Essa lista especifica para *que finalidades* cada autoridade pode *tratar dados no VIS*.

No prazo de três meses após a entrada em funcionamento do VIS nos termos do n.º 1 do artigo 48.º, a Comissão publica uma lista consolidada no Jornal Oficial da União Europeia. Se houver alterações à mesma, a Comissão publica uma vez por ano uma lista consolidada atualizada.

Alteração

a-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

“3. Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes cujo pessoal devidamente autorizado tem acesso ao sistema para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados no VIS. Cada Estado-Membro comunica sem demora à **eu-LISA** uma lista dessas autoridades, incluindo as referidas no artigo 29.º, n.º 3-A, e quaisquer alterações à mesma. Essa lista especifica, para cada autoridade, **os dados que esta** pode **consultar e para que finalidades**.

A eu-LISA assegura a publicação anual dessa lista, das listas das autoridades designadas a que se refere o artigo 22.º-K, n.º 2, e dos pontos centrais de acesso a que se refere o artigo 22.º-K, n.º 4, no Jornal Oficial da União Europeia. A eu-LISA mantém uma lista continuamente atualizada no seu sítio Web com as alterações enviadas pelos Estados-Membros no período entre as publicações anuais.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *As regras pormenorizadas sobre a gestão desta funcionalidade para a gestão centralizada da lista mencionada no n.º 3 são estabelecidas em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.*

Alteração

5. *A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 48.º-A, relativos às regras pormenorizadas sobre a gestão desta funcionalidade para a gestão centralizada da lista mencionada no n.º 3*

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 7 – n.º 2

Texto em vigor

2. *As autoridades competentes asseguram que, ao utilizarem o VIS, não praticam qualquer discriminação contra requerentes e titulares de vistos em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual e que respeitam plenamente a dignidade humana e a integridade do requerente ou do titular do visto.*

Alteração

(7-A) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. *O tratamento de dados pessoais no âmbito do VIS pelas autoridades competentes não deve originar discriminação de requerentes, titulares de vistos ou requerentes ou titulares de vistos de longa duração e autorizações de residência em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, património, nascimento, deficiência, idade ou*

orientação sexual. ***Deve respeitar*** plenamente a dignidade e integridade humanas ***e os direitos fundamentais e observar os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais. Deve ser dispensada particular atenção às crianças, aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas com necessidade de proteção internacional. O interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.***

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O interesse superior da criança ***deve constituir um*** aspeto ***fundamental*** a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento. É necessário considerar e ponderar devidamente o bem-estar e a segurança da criança, bem como as suas opiniões, consoante a sua idade ***e maturidade***, especialmente quando existe o risco de a criança ser vítima do tráfico de seres humanos.

Alteração

3. O interesse superior da criança ***prevalece sobre qualquer outro*** aspeto a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento, ***no pleno respeito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança***. É necessário considerar e ponderar devidamente o bem-estar e a segurança da criança, bem como as suas opiniões, consoante a sua idade e maturidade, especialmente quando existe o risco de a criança ser vítima do tráfico de seres humanos.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Ao artigo 7.º é aditado o seguinte número:

«3-A. Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento em plena conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em particular o direito à dignidade humana, o direito à liberdade e segurança, o respeito pela vida privada e familiar, a proteção de dados pessoais, o direito a asilo, a proteção do princípio da não repulsão e a proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição, o direito à não discriminação, os direitos da criança e o direito à ação e a um tribunal imparcial.»;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 7.º-A

Dados dactiloscópicos de crianças

1. Em derrogação do artigo 22.º-C, n.º 2, alínea g), não podem ser registadas no VIS as impressões digitais de menores de 6 anos.

2. Os dados biométricos dos menores a partir dos seis anos devem ser recolhidos por funcionários que tenham beneficiado de formação específica para recolher os dados biométricos de menores, de uma forma adaptada e sensível às necessidades das crianças, no pleno respeito do interesse superior da criança e das salvaguardas previstas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Enquanto forem recolhidos os seus dados biométricos, o menor deve ser acompanhado, se for caso disso, por um membro adulto da família. Um menor não acompanhado deve ser acompanhado por um tutor, representante ou, caso não tenha sido designado um representante, por uma pessoa formada para salvaguardar o interesse superior do menor e o seu bem-estar geral, enquanto os seus dados biométricos forem recolhidos. Essa pessoa devidamente formada difere do funcionário responsável pela recolha dos dados biométricos, atua de forma independente e não recebe ordens do funcionário ou do serviço responsável pela recolha dos dados biométricos. Não é utilizado qualquer tipo de meio coercivo contra os menores para garantir que cumpram a sua obrigação de fornecer dados biométricos.

3. Em derrogação do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, os consulados não podem exigir que as crianças entre os 6 e os 12 anos compareçam pessoalmente no consulado para efeitos de recolha de identificadores biométricos sempre que tal represente um encargo e custos excessivos para as famílias. Nesses casos, devem ser recolhidos identificadores biométricos nas fronteiras externas, onde se colocará uma ênfase especial em prevenir o tráfico de

crianças.

4. Em derrogação às disposições relativas à utilização dos dados previstas nos capítulos II, III, III-A e III-B, os dados dactiloscópicos das crianças só podem ser acedidos para os seguintes fins:

a) Para verificar a identidade da criança no procedimento de pedido de visto, nos termos do artigo 15.º, nas fronteiras externas, em conformidade com os artigos 18.º e 22.º-G, e

b) Ao abrigo do capítulo III-B, para contribuir para a prevenção e a luta contra as violações dos direitos da criança, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

i) o acesso deve ser necessário para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de tráfico de crianças;

ii) o acesso é necessário num caso específico;

iii) a identificação está no superior interesse da criança.»

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Capítulo II – título

Texto da Comissão

INTRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE
DADOS RELATIVOS A VISTOS DE
CURTA DURAÇÃO PELAS
AUTORIDADES RESPONSÁVEIS
PELOS VISTOS

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 11 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9 – n.º 1 – ponto 5

Texto da Comissão

5. Uma imagem facial do requerente, nos termos do artigo 13.º, **n.º 1**, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Alteração

5. Uma imagem facial do requerente, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 11 – alínea b) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9 – n.º 1 – ponto 6

Texto em vigor

6. As impressões digitais do requerente, ***nos termos das disposições aplicáveis das Instruções Consulares Comuns.***

Alteração

b-A) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Uma imagem facial do requerente, em conformidade com ***o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.***»;

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 11 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9 – n.º 1-A

Texto da Comissão

8. A imagem facial dos nacionais de países terceiros mencionada no n.º 5 deve ter resolução e qualidade suficientes para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas

Alteração

A imagem facial dos nacionais de países terceiros mencionada no n.º 5 deve ter resolução e qualidade suficientes para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas ***Em caso de qualidade insuficiente, a imagem facial não deve ser utilizada para efeitos de correspondências automatizadas.***

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 11 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9 – n.º 1-B

Texto da Comissão

Em derrogação do **n.º 2**, em casos excecionais, se as especificações em matéria de qualidade e resolução definidas para o registo no VIS da imagem facial captada ao vivo não puderem ser cumpridas, a imagem facial pode ser extraída por via eletrónica do circuito microeletrónico (chip) incluído no documento de viagem eletrónico de leitura automática (eMRTD). Nesses casos, a imagem facial só é inserida no processo individual após verificação eletrónica de que a imagem facial registada no chip do eMRTD corresponde à imagem facial ao vivo do nacional de país terceiro em causa.

Alteração

Em derrogação do **n.º 1**, em casos excecionais, se as especificações em matéria de qualidade e resolução definidas para o registo no VIS da imagem facial captada ao vivo não puderem ser cumpridas, a imagem facial pode ser extraída por via eletrónica do circuito microeletrónico (chip) incluído no documento de viagem eletrónico de leitura automática (eMRTD). Nesses casos, a imagem facial só é inserida no processo individual após verificação eletrónica de que a imagem facial registada no chip do eMRTD corresponde à imagem facial ao vivo do nacional de país terceiro em causa.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando é criado um requerimento ***ou emitido um visto***, o VIS verifica se o documento de viagem relacionado com tal requerimento é reconhecido em conformidade com a Decisão n.º 1105/2011/UE através de uma pesquisa automática da lista de documentos de viagem reconhecidos referida no artigo 5.º-A, e fornece um resultado.

Alteração

2. Quando é criado um requerimento, o VIS verifica se o documento de viagem relacionado com tal requerimento é reconhecido em conformidade com a Decisão n.º 1105/2011/UE através de uma pesquisa automática da lista de documentos de viagem reconhecidos referida no artigo 5.º-A, e fornece um resultado.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos das verificações previstas no artigo 21.º, n.º 1, e no artigo 21.º, n.º 3, alíneas a), ***c) e d)***, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, o VIS inicia uma consulta utilizando o Portal de Pesquisa Europeu definido no artigo 6.º, n.º 1, [do Regulamento Interoperabilidade] para comparar os dados pertinentes mencionados no artigo 9.º, ***n.º 4***, do presente regulamento ***com os dados presentes num registo, ficheiro ou indicação registado no VIS, no Sistema de Informação de Schengen (SIS), no Sistema de Entrada/Saída (SES), no Sistema Europeu de Informação e***

Alteração

3. Para efeitos das verificações previstas no artigo 21.º, n.º 1, e no artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) ***e c)***, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, o VIS inicia uma consulta utilizando o Portal de Pesquisa Europeu definido no artigo 6.º, n.º 1, [do Regulamento Interoperabilidade] para comparar os dados pertinentes mencionados no artigo 9.º, ***n.os 4, 5 e 6***, do presente regulamento. ***O VIS deve verificar:***

Autorização de Viagem (*ETIAS*), incluindo a lista de vigilância *mencionada* no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/XX para efeitos do estabelecimento de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem], *no Eurodac, [no sistema ECRIS-TCN no que respeita às condenações relacionadas com infrações terroristas e outras formas de infrações penais graves], nos dados da Europol, na base de dados de documentos de viagem roubados e extraviados da Interpol (SLTD) e na base de dados de documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol).*

- a) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado no SIS como tendo sido extraviado, furtado, desviado ou invalidado;*
- b) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado na base de dados SLTD como tendo sido extraviado, furtado ou invalidado;*
- c) Se o requerente é objeto de uma indicação no SIS de recusa de entrada e permanência;*
- d) Se o requerente é objeto de um indicação no SIS sobre pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega com base num mandado de detenção europeu ou procurado para detenção para efeitos de extradição;*
- e) Se o requerente e o documento de viagem correspondem a uma autorização de viagem recusada, revogada ou anulada no sistema central ETIAS e ao seu titular;*
- f) Se o requerente e o documento de viagem constam da lista de vigilância referida no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho*;*
- g) Se os dados sobre o requerente já foram registados no VIS;*
- h) Se os dados fornecidos no pedido respeitantes ao documento de viagem*

correspondem a outro pedido de visto associado a dados de identificação diferentes;

i) Se, no SES, o requerente tem atualmente, ou já teve, registo de ter ultrapassado o período de estada autorizada;

j) Se, no SES, o requerente tem registo de recusa de entrada;

k) Se o requerente foi objeto de uma decisão de recusa, anulação ou revogação de um visto de curta duração registada no VIS;

l) Se o requerente foi objeto de uma decisão de recusa, anulação ou revogação de um visto de longa duração ou de uma autorização de residência registada no VIS;

m) Se os dados específicos sobre a identidade do requerente estão registados nos dados da Europol;

n) Se o requerente de um visto de curta duração está registado no Eurodac;

o) Nos casos em que o requerente seja menor, se o titular das responsabilidades parentais ou o tutor legal do requerente:

i) é objeto de uma indicação no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção ou entrega com base num mandado de detenção europeu, ou pessoas procuradas para efeitos de extradição;

ii) é objeto de uma indicação de recusa de entrada e permanência inserida no SIS;

iii) é detentor de um documento de viagem que está na lista de vigilância referida no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1240.

** Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, , que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera*

os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Durante uma consulta à SLTD, os dados utilizados pelo utilizador do ESP na sua consulta não devem ser partilhados com os proprietários dos dados da Interpol.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O VIS deve acrescentar uma referência a qualquer resposta positiva obtida nos termos do n.º 3 ao processo do requerimento do visto. Além disso, o VIS deve identificar, se for caso disso, o(s) Estado(s)-Membro(s) que introduziram ou forneceram os dados que desencadearam a(s) resposta(s) positiva(s), ou a Europol, e

4. O VIS deve acrescentar uma referência a qualquer resposta positiva obtida nos termos do n.º 3 ao processo do requerimento do visto. Além disso, o VIS deve identificar, se for caso disso, o(s) Estado(s)-Membro(s) que introduziram ou forneceram os dados que desencadearam a(s) resposta(s) positiva(s), ou a Europol, e

registar essa informação no processo de requerimento do visto.

registar essa informação no processo de requerimento do visto. *Não devem ser registadas outras informações além da referência às respostas positivas e à origem dos dados.*

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta **ou** de controlo específico.

Alteração

d) Pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta, de controlo específico **ou de controlo de verificação.**

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Qualquer resposta positiva resultante das consultas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, alíneas a), b), c), e), g), h), i), j), k), l) e n), é avaliada pelo consulado onde o pedido de visto foi apresentado, se necessário, após verificação pela autoridade central, em conformidade com o artigo 9.º-C.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Qualquer resposta positiva resultante das consultas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, alíneas d), f), m) e o), é verificada e, se for caso disso, avaliada pelo ponto único de contacto dos Estados-Membros que inseriram ou forneceram os dados que desencadearam a resposta positiva, em conformidade com o artigo 9º-C-A.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-C. Qualquer resposta positiva em relação ao SIS é também automaticamente objeto de notificação ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que criou a indicação desencadeadora da resposta positiva.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-D. A notificação enviada ao gabinete SIRENE ou ao ponto único de contacto do Estado-Membro que inseriu a indicação contém os seguintes dados:

- a) Apelido(s), nome(s) próprio(s) e, caso existam, outros nomes pelos quais a pessoa é conhecida;***
- b) Local e data de nascimento;***
- c) Sexo;***
- d) Nacionalidade e, sendo o caso, outras nacionalidades;***
- e) Estado-Membro previsto para a primeira estada e, se disponível, o endereço da primeira estada prevista;***
- f) Endereço do domicílio do requerente ou, se não estiver disponível, a cidade e o país de residência;***
- g) Menção de quaisquer respostas positivas obtidas, incluindo a data e a hora da resposta positiva.***

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-E (novo)

5-E. O presente artigo não impede a apresentação de um pedido de asilo seja por que motivo for. No caso de um pedido de visto apresentado por uma vítima de crime violento, como violência doméstica ou tráfico de seres humanos, cometido pelo seu promotor, o ficheiro introduzido no VIS deve ser dissociado do ficheiro do promotor, a fim de proteger as vítimas contra novos riscos.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-B – n.º 1

1. No que diz respeito aos nacionais de países terceiros familiares de um cidadão da União a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE ou de um nacional de um país terceiro que beneficia do direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União no âmbito de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, os controlos automatizados previstos no artigo 9.º-A, n.º 3, servem exclusivamente para efeitos de verificação de que não existem indícios concretos ou motivos razoáveis baseados em indícios concretos para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros constitui um risco para a segurança **ou um elevado risco de epidemia**, em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE.

1. No que diz respeito aos nacionais de países terceiros familiares de um cidadão da União a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE ou de um nacional de um país terceiro que beneficia do direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União no âmbito de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, os controlos automatizados previstos no artigo 9.º-A, n.º 3, servem exclusivamente para efeitos de verificação de que não existem indícios concretos ou motivos razoáveis baseados em indícios concretos para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros constitui um risco para a segurança, em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que o tratamento automatizado do pedido referido no artigo 9.º-A, n.º 3, tenha comunicado uma resposta positiva correspondente a uma indicação de recusa de entrada e residência, conforme referido no artigo 24.º do Regulamento **(CE) 1987/2006**, a autoridade responsável pelos vistos deve verificar o fundamento da decisão na sequência da qual se inseriu no SIS esta indicação. Se este fundamento estiver relacionado com um risco de imigração ilegal, não se considera a indicação na avaliação do pedido. A autoridade responsável pelos vistos procederá de acordo com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento **SIS II**.

Alteração

3. Sempre que o tratamento automatizado do pedido referido no artigo 9.º-A, n.º 3, tenha comunicado uma resposta positiva correspondente a uma indicação de recusa de entrada e residência, conforme referido no artigo 24.º do Regulamento **(UE) 2018/1861**, a autoridade responsável pelos vistos deve verificar o fundamento da decisão na sequência da qual se inseriu no SIS esta indicação. Se este fundamento estiver relacionado com um risco de imigração ilegal, não se considera a indicação na avaliação do pedido. A autoridade responsável pelos vistos procederá de acordo com o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento **(UE) 2018/1861**.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C – título

Texto da Comissão

Verificação por parte das autoridades

Alteração

Verificação por parte das autoridades

Alteração 82**Proposta de regulamento****Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer resposta positiva resultante das consultas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, deve ser verificada manualmente pela autoridade central do Estado-Membro que processa o pedido.

Alteração

1. Qualquer resposta positiva *a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 5-B*, resultante das consultas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, *que não possa ser automaticamente confirmada pelo VIS*, deve ser verificada manualmente *pelo ponto único de contacto nacional, em conformidade com o artigo 9.º-CA*. A autoridade central do Estado-Membro que processa o pedido *deve ser notificada*.

Alteração 83**Proposta de regulamento****Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que se verifica manualmente as respostas positivas, a autoridade central tem acesso ao processo de requerimento do visto e a quaisquer processos de requerimento associados, bem como a

Alteração

2. *Qualquer resposta positiva a que se refere no artigo 9.º-A, n.º 5-A, resultante das consultas efetuadas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, que não possa ser automaticamente confirmada pelo VIS,*

todas as respostas positivas detetadas durante o tratamento automatizado realizado em conformidade com o artigo 9.º-A, n.º 3.

deve ser verificada manualmente pela autoridade central. Sempre que se verifica manualmente as respostas positivas, a autoridade central tem acesso ao processo de requerimento do visto e a quaisquer processos de requerimento associados, bem como a todas as respostas positivas detetadas durante o tratamento automatizado realizado em conformidade com o artigo 9.º-A, **n.º 5, alínea a).**

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se os dados corresponderem ou se subsistirem dúvidas quanto à identidade do requerente, a autoridade central responsável pelos vistos que processa o pedido informa a autoridade central do(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) identificado(s) como tendo introduzido ou fornecido os dados que desencadearam a resposta positiva nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3. Sempre que um ou mais Estados-Membros tenham sido identificados como tendo introduzido ou fornecido os dados que desencadearam essa resposta positiva, a autoridade central deve consultar as autoridades centrais do(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) nos termos do procedimento definido no artigo 16.º, n.º 2.

Alteração

5. Se os dados corresponderem ou se subsistirem dúvidas quanto à identidade do requerente, a autoridade central responsável pelos vistos que processa o pedido informa, **em casos justificados**, a autoridade central do(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) identificado(s) como tendo introduzido ou fornecido os dados que desencadearam a resposta positiva nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3. Sempre que um ou mais Estados-Membros tenham sido identificados como tendo introduzido ou fornecido os dados que desencadearam essa resposta positiva, a autoridade central deve consultar as autoridades centrais do(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) nos termos do procedimento definido no artigo 16.º, n.º 2. ***A dúvida reverte a favor do requerente.***

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Em derrogação do n.º 1, sempre que a comparação a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 5, comunicar uma ou mais respostas positivas, o VIS deve enviar uma notificação automática à autoridade central do Estado-Membro que iniciou a consulta para implementar as ações de seguimento adequadas.

Suprimido

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. Caso a Europol seja identificada como tendo fornecido os dados que desencadearam uma resposta positiva nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, a autoridade central do Estado-Membro responsável deve consultar a unidade nacional da Europol para seguimento nos termos do Regulamento (UE) 2016/794 e, em particular, do seu capítulo IV.

Suprimido

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.ºC-A

Verificação e avaliação pelo ponto único de contacto nacional

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade nacional que funciona 24 horas por dia e 7 dias por semana e assegura as verificações manuais e a avaliação das respostas positivas para efeitos do presente regulamento («ponto único de contacto»). O ponto único de contacto é composto por agentes de ligação do Gabinete SIRENE, dos gabinetes centrais nacionais da Interpol, do ponto central nacional da Europol, da unidade nacional do ETIAS e de todas as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei. Os Estados-Membros asseguram que o ponto único de contacto dispõe de pessoal em número suficiente para verificar as respostas positivas que lhe tenham sido notificadas nos termos do presente regulamento, tendo em conta os prazos previstos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

2. O ponto único de contacto verifica manualmente as respostas positivas que lhe foram submetidas. São aplicáveis os procedimentos estabelecidos no artigo 9.º-C, n.ºs 2 a 6.

3. Se, na sequência da verificação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, os dados corresponderem e a resposta positiva for confirmada, o ponto único de contacto contacta, se for caso disso, as autoridades competentes, incluindo a Europol, que forneceram os dados

desencadeadores da resposta positiva. Deve então avaliar a resposta positiva. O ponto único de contacto deve emitir um parecer fundamentado com vista à decisão sobre o pedido a tomar em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009. Esse parecer fundamentado é incluído no processo de requerimento.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-C-B

Manual

A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 48.º-A para estabelecer, num manual, os dados pertinentes que devem ser comparados nas consultas de outros sistemas, em conformidade com o artigo 9.º-A, n.º 3, bem como os procedimentos e regras necessários para essas consultas, verificações e avaliações nos termos dos artigos 9.º-A a 9.º-CA. O referido ato delegado inclui a combinação de categorias de dados para efeitos de consulta dos sistemas em conformidade com o artigo 9.º-A.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13

Texto da Comissão

4. Após a atualização do processo de requerimento do visto nos termos dos n.ºs 1 e 2, o VIS deve enviar uma notificação ao Estado-Membro que emitiu o visto a informar da decisão de anular ou revogar esse visto. Essa notificação deve ser automaticamente gerada pelo sistema central e transmitida através do mecanismo previsto no artigo 16.º.

Alteração

4. Após a atualização do processo de requerimento do visto nos termos dos n.ºs 1 e 2, o VIS deve enviar uma notificação ao Estado-Membro que emitiu o visto a informar da decisão ***fundamentada*** de anular ou revogar esse visto. Essa notificação deve ser automaticamente gerada pelo sistema central e transmitida através do mecanismo previsto no artigo 16.º;

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Apenas com o objetivo de realizar o processo de consulta, deve integrar-se no VIS a lista de Estados-Membros que exigem que as suas autoridades centrais sejam consultadas pelas autoridades centrais de outros Estados-Membros durante a análise dos pedidos de vistos uniformes apresentados por nacionais de países terceiros específicos ou categorias específicas desses nacionais, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, ***e dos nacionais de países terceiros em questão***».

Alteração

Apenas com o objetivo de realizar o processo de consulta, deve integrar-se no VIS a lista de Estados-Membros que exigem que as suas autoridades centrais sejam consultadas pelas autoridades centrais de outros Estados-Membros durante a análise dos pedidos de vistos uniformes apresentados por nacionais de países terceiros específicos ou categorias específicas desses nacionais, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009».

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) À transmissão de informações, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, relativo à emissão de vistos com validade territorial limitada, do artigo 24.º, n.º 2, sobre alterações de dados e do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, sobre notificações *ex post*;

Alteração

a) À transmissão de informações, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, relativo à emissão de vistos com validade territorial limitada, do artigo 24.º, n.º 2, sobre alterações de dados ***do presente regulamento*** e do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, sobre notificações *ex post*;

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 16 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A todas as outras mensagens relativas à cooperação consular que impliquem a transmissão de dados pessoais registados no VIS ou com ele relacionados, à transmissão dos pedidos à autoridade responsável pelos vistos competente para transmitir cópias de ***documentos de viagem em conformidade com o artigo 9.º, n.º 7, e outros*** documentos justificativos do pedido e à transmissão de cópias eletrónicas desses documentos, bem como pedidos em conformidade com o artigo 9.º-C e o artigo 38.º, n.º 3. As autoridades responsáveis

Alteração

b) A todas as outras mensagens relativas à cooperação consular que impliquem a transmissão de dados pessoais registados no VIS ou com ele relacionados, à transmissão dos pedidos à autoridade responsável pelos vistos competente para transmitir cópias de documentos justificativos do pedido e à transmissão de cópias eletrónicas desses documentos, bem como pedidos em conformidade com o artigo 9.º-C e o artigo 38.º, n.º 3. As autoridades responsáveis pelos vistos competentes respondem a um pedido desse

pelos vistos competentes respondem a um pedido desse tipo num prazo de dois dias úteis.»;

tipo num prazo de dois dias úteis.»;

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 18-A

Texto em vigor

Artigo 18.º-A

Extração de dados do VIS para efeitos de criação ou atualização no SES de um registo de entrada/saída ou de um registo de recusa de entrada de um titular de visto

Exclusivamente para efeitos da criação ou atualização no SES de um registo de entrada/saída ou de um registo de recusa de entrada de um titular de visto, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, e com os artigos 16.º e 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226, a autoridade competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é executado o SES é autorizada a extrair do VIS e a importar para o SES os dados armazenados no VIS e enumerados no artigo 16.º, n.º 2, alíneas c) a f), desse regulamento.

Alteração

(18-A) O artigo 18.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Extração de dados do VIS para efeitos de criação ou atualização no SES de um registo de entrada/saída ou de um registo de recusa de entrada de um titular de visto

«Exclusivamente para efeitos da criação ou atualização no SES de um registo de entrada/saída ou de um registo de recusa de entrada de um titular de visto, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, e com os artigos 16.º e 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226, a autoridade competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é executado o SES é autorizada a extrair do VIS e a importar para o SES os dados armazenados no VIS e enumerados **no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 16.º, n.º 2, alíneas c) a f),** desse regulamento.»;

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 19

Texto da Comissão

Utilização de dados do VIS para efeitos de inserção de indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas e o acesso subsequente a esses dados

Alteração

Utilização de dados do VIS para efeitos de inserção de indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas ***ou pessoas vulneráveis que devem ser impedidas de viajar*** e o acesso subsequente a esses dados

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 20-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Podem utilizar-se os dados das impressões digitais conservados no VIS para inserir uma indicação relativa a pessoas desaparecidas, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento (UE) relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal]. Nesses casos, efetua-se a transmissão de dados dactiloscópicos por meios seguros ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que detém os dados.

Alteração

1. Podem utilizar-se os dados das impressões digitais ***e as imagens faciais*** conservados no VIS para inserir uma indicação relativa a pessoas desaparecidas, ***crianças expostas ao risco de rapto e pessoas vulneráveis que devem ser impedidas de viajar***, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento (UE) relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal]. Nesses casos, efetua-se a transmissão de dados dactiloscópicos ***e imagens faciais*** por meios seguros ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que detém os dados.

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 20-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em caso de resposta positiva a uma indicação do SIS, tal como referido no n.º 1, as autoridades de proteção das crianças e as autoridades judiciais nacionais, incluindo as responsáveis pela instauração de ações penais e por investigações policiais anteriores à acusação e as respetivas autoridades coordenadoras, tal como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) ... [COM(2016) 883 final — SIS **LE**], podem solicitar, no desempenho das suas funções, o acesso aos dados introduzidos no VIS. São aplicáveis as condições previstas na legislação da União e nacional.

Alteração

2. Em caso de resposta positiva a uma indicação do SIS ***através do recurso aos dados dactiloscópicos e imagens faciais conservados no VIS***, tal como referido no n.º 1, as autoridades de proteção das crianças e as autoridades judiciais nacionais, incluindo as responsáveis pela instauração de ações penais e por investigações policiais anteriores à acusação e as respetivas autoridades coordenadoras, tal como referido no artigo 44.º do Regulamento (UE) ... [COM(2016) 883 final — SIS (***cooperação policial***)], podem solicitar, no desempenho das suas funções, o acesso aos dados introduzidos no VIS ***às autoridades que têm acesso ao VIS***. São aplicáveis as condições previstas na legislação da União e nacional. ***Os Estados-Membros asseguram que os dados são transmitidos de forma segura.***

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 19-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22 – n.º 1

Texto em vigor

1. As autoridades competentes em matéria de asilo têm acesso ao sistema para efetuar pesquisas com as impressões digitais do requerente de proteção internacional, unicamente para análise de um pedido de proteção internacional, nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 343/2003.

Caso as impressões digitais dessa pessoa não possam ser usadas ou a pesquisa falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos ***nas alíneas a) e/ou c) do ponto 4 do artigo 9.º***; esta pesquisa pode ser efetuada em combinação com os dados referidos ***na alínea b) do ponto 4 do artigo 9.º***.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)

Alteração

(19-A) No artigo 22.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As autoridades competentes em matéria de asilo têm acesso ao sistema para efetuar pesquisas com as impressões digitais do requerente de proteção internacional, unicamente para análise de um pedido de proteção internacional, nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 343/2003. Caso as impressões digitais dessas pessoas não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos ***no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a) e/ou b) a c-C)***; esta pesquisa pode ser efetuada juntamente com os dados referidos ***no artigo 9.º, n.º 4, alínea a-A).***»

Texto da Comissão

c) ***Fotografias;***

Alteração

c) ***Imagens faciais;***

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os dados mencionados ***nos n.ºs 4 e 5*** do artigo 9.º dos processos de requerimento do visto associados, nos termos do artigo 8.º, n.º 4.

Alteração

e) Os dados mencionados no ***n.º 4*** do artigo 9.º dos processos de requerimento do visto associados, nos termos do artigo 8.º, n.º 4.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada processo de ***visto*** é conservado no VIS durante um período máximo de cinco anos, sem prejuízo do apagamento de dados referido nos artigos 24.º e 25.º e da conservação dos registos prevista no artigo 34.º.

Alteração

Cada processo de ***pedido*** é conservado no VIS durante um período máximo de cinco anos, sem prejuízo do apagamento de dados referido nos artigos 24.º e 25.º e da conservação dos registos prevista no artigo 34.º.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Na nova data de termo de validade do visto, do visto de longa duração ***ou da autorização de residência***, se tiver sido prorrogado um visto, um visto de longa duração ***ou uma autorização de residência***;

Alteração

b) Na nova data de termo de validade do visto ***ou*** do visto de longa duração, se tiver sido prorrogado um visto ***ou*** um visto de longa duração;

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No termo do período referido no n.º 1, o VIS apaga automaticamente o processo de visto e a(s) ligação(ões) ao mesmo, referidas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 22.º-A, ***n.ºs 3 e 5.º***»;

Alteração

2. No termo do período referido no n.º 1, o VIS apaga automaticamente o processo de visto e a(s) ligação(ões) ao mesmo, referidas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 22.º-A, ***n.º 3.º***»;

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em derrogação do n.º 1:

- a) *Os processos de pedido relativos a autorizações de residência devem ser apagados após um período máximo de 10 anos;*
- b) *Os processos de pedido que dizem respeito a crianças de idade inferior a 12 anos são suprimidos na saída da criança do espaço Schengen.*

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 23 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Em derrogação do n.º 1, no intuito de facilitar um novo pedido, o processo de pedido referido nesse número pode ser conservado por um período adicional não superior a três anos a contar do termo do período de validade do visto de longa duração ou da autorização de residência e apenas nos casos em que tal é consentido pelo requerente de forma livre e explícita por meio de uma declaração assinada, na sequência de um pedido de consentimento. Os pedidos de consentimento devem ser apresentados de uma forma que os distinga claramente de outros assuntos, de modo inteligível e facilmente acessível e numa linguagem clara e simples, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/679. O requerente pode retirar o seu consentimento a qualquer momento em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Se o requerente retirar a sua autorização, o processo de pedido deve ser automaticamente apagado do VIS.

A eu-LISA desenvolve uma ferramenta que permita aos requerentes dar ou retirar o seu consentimento.

A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 48.º-A a fim de definir de forma mais pormenorizada a ferramenta a utilizar pelos requerentes para dar e retirar o seu consentimento.

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 22-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 24 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Estado-Membro responsável verifica os dados em causa e, se necessário, procede imediatamente à sua retificação ou apagamento.

Alteração

(22-A) *No artigo 24.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:*

«3. O Estado-Membro responsável verifica, ***o mais depressa possível***, os dados em causa e, se necessário, procede imediatamente à sua retificação ou apagamento.»;

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 23 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso, antes do termo do período

Alteração

1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

referido no artigo 23.º, n.º 1, um requerente tenha adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro, os processos de requerimento de vistos e as ligações referidas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 22.º-A, n.º 3, relacionados com esse requerente são apagados sem demora do VIS pelo Estado-Membro que criou o respetivo processo de requerimento do visto e ligações.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 23-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 26 – n.º 1

Texto em vigor

1. *Após um período transitório, uma autoridade de gestão («autoridade de gestão»), financiada pelo orçamento geral da União Europeia, é responsável pela gestão operacional do VIS Central e das Interfaces Nacionais. A autoridade de gestão deve assegurar que, em cooperação com os Estados-Membros, o VIS Central e as Interfaces Nacionais recorram permanentemente à melhor tecnologia disponível e sejam sujeitas a uma análise de custo-benefício.*

Alteração

(23-A) No artigo 22.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A eu-LISA é responsável pela gestão operacional do VIS e dos seus componentes, **tal como estabelecido pelo artigo 2.º-A**. Em cooperação com os Estados-Membros, **deve assegurar que esses componentes** recorram permanentemente à melhor tecnologia disponível, sujeita a uma análise de custo-benefício.»

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 23-B (novo)

Texto em vigor

2. A autoridade de gestão é ainda responsável pelas seguintes tarefas relacionadas com a infraestrutura de comunicação entre o VIS Central e as Interfaces Nacionais:

- a) Supervisão;**
- b) Segurança;**
- c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor.**

Alteração

(23-B) No artigo 22.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A gestão operacional do VIS engloba todas as tarefas necessárias para assegurar o funcionamento do VIS, 24 horas por dia e 7 dias por semana, em conformidade com o presente regulamento, mormente o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas indispensáveis ao bom funcionamento operacional do sistema, em especial no que respeita ao tempo de resposta para as consultas ao sistema central do VIS por parte dos postos consulares e das autoridades responsáveis pelas fronteiras. Esses tempos de resposta serão o mais breves possível.»

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 23-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 26 – n.ºs 3 a 8

Texto da Comissão

Alteração

(23-C) No artigo 26.º, os n.ºs 3 a 8 são suprimidos.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 24

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 26 – n.º 8-A

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(24) No artigo 26.º, é inserido o seguinte n.º 8-A: “8-A. A eu-LISA tem autorização para utilizar dados pessoais reais anonimizados do sistema de produção do VIS, para efeitos de ensaio, nas seguintes circunstâncias: a) Para diagnósticos e reparações quando são descobertas falhas no Sistema Central; b) Para testar novas tecnologias e técnicas pertinentes para melhorar o desempenho do Sistema Central ou a transmissão de dados para o mesmo. Em tais casos, as medidas de segurança, o controlo do acesso e as atividades de registo no ambiente de ensaio devem ser iguais às do sistema de produção do VIS. Os dados pessoais reais utilizados nos ensaios devem ser tornados anónimos de modo a que o titular dos dados já não possa ser identificado.	Suprimido

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 24-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 26 – n.ºs 9-A e 9-B (novos)

(24-A) Ao artigo 26.º, são aditados os seguintes parágrafos:

«9-A. Sempre que a eu-LISA coopere com contratantes externos no âmbito de qualquer tarefa relacionada com o VIS, a agência acompanha de perto as atividades dos contratantes para assegurar a conformidade com o presente regulamento, em especial no que respeita à segurança, à confidencialidade e à proteção dos dados.

9-B. A gestão operacional do sistema central do SIS não pode ser confiada a empresas privadas ou organizações privadas.»;

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 25

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 27 – n.º 2

Ambos os locais podem ser utilizados simultaneamente para o funcionamento ativo do VIS, desde que **o segundo continue a ser** capaz de garantir o seu funcionamento em caso de falha do sistema.

A eu-LISA aplica soluções técnicas que assegurem a disponibilidade ininterrupta do VIS através do funcionamento **simultâneo do sistema central do VIS e do sistema central de salvaguarda do VIS,** desde que **este seja** capaz de garantir o funcionamento **do VIS** em caso de falha **no sistema central do VIS, ou mediante a duplicação** do sistema **ou dos seus componentes.**

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 26 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para o efeito, os Estados-Membros asseguram que o pessoal consular e o pessoal de qualquer prestador de serviços externo com o qual cooperem, a que se refere o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 810/2009, recebam uma formação regular sobre a qualidade dos dados.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 26 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29 – n.º 2-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

2-A. ***A autoridade de gestão***, juntamente com a Comissão, elabora ***e*** mantém mecanismos automatizados de controlo da qualidade dos dados e procedimentos para a realização de controlos da qualidade dos dados no VIS e disponibiliza relatórios regulares aos Estados-Membros. ***A autoridade de gestão*** deve apresentar um relatório regular aos Estados-Membros e à Comissão quanto aos controlos de qualidade dos dados.

2-A. ***A eu-LISA*** juntamente com a Comissão, elabora, mantém ***e atualiza em permanência*** mecanismos automatizados de controlo da qualidade dos dados e procedimentos para a realização de controlos da qualidade dos dados no VIS e disponibiliza relatórios regulares aos Estados-Membros. ***A eu-LISA garante níveis adequados de pessoal com formação profissional, com vista à implementação das inovações e melhorias técnicas necessárias ao funcionamento dos mecanismos de controlo da qualidade dos dados. A eu-LISA*** deve apresentar um

relatório regular aos Estados-Membros e à Comissão quanto aos controlos de qualidade dos dados. *A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório periódico sobre os problemas encontrados no que respeita à qualidade dos dados e à forma como foram solucionados.*

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 26 – alínea d-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) É inserido o seguinte número:

«2-B. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a viabilidade, disponibilidade, prontidão e fiabilidade da tecnologia necessária para utilizar as imagens faciais para efeitos de identificação de uma pessoa.»;

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 26 – alínea d-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

d-B) É aditado o seguinte número:

«3-A. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no VIS, cada Estado-Membro designa a autoridade que é considerada responsável pelo tratamento em conformidade com o artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, sobre a qual recai a responsabilidade principal pelo tratamento dos dados por parte desse Estado-Membro. Cada Estado-Membro notifica essa designação à Comissão.»;

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29-A – n.º 1 – alínea a)

a) Os dados mencionados nos artigos 9.º, 22.º-C e 22.º-D e no artigo 6.º, n.º 4, apenas podem ser ***enviados para o*** VIS após a realização de um controlo da qualidade por parte das autoridades nacionais competentes;

a) Os dados mencionados nos artigos 9.º, 22.º-C e 22.º-D e no artigo 6.º, n.º 4, apenas podem ser ***introduzidos no*** VIS após a realização de um controlo da qualidade por parte das autoridades nacionais competentes;

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os procedimentos automatizados nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, e do artigo 22.º-B, n.º 2, apenas podem ser desencadeados pelo VIS após um controlo da qualidade efetuado pelo VIS nos termos do presente artigo; se estes controlos não cumprirem os critérios de qualidade estabelecidos, a(s) autoridade(s) responsável(ais) será(ão) automaticamente notificada(s) pelo VIS;

b) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Devem realizar-se os controlos da qualidade das imagens faciais e dos dados dactilográficos aquando da criação de processos de requerimento de nacionais de países terceiros no VIS para verificar o cumprimento de normas mínimas de qualidade de dados que permitam a correspondência biométrica;

c) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29-A – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Serão estabelecidas normas de qualidade para o armazenamento dos dados mencionados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. A especificação dessas normas deve ser estabelecida em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.;

3. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 28

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 31 – n.ºs 1 e 2

Texto da Comissão

Alteração

(28) No artigo 31.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

Suprimido

“1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a), b), c), k) e m), no artigo 9.º, n.º 6, e no artigo 9.º, n.º 7, podem ser transferidos ou disponibilizados para um país terceiro ou para uma organização internacional enumerada no anexo, apenas se necessário em casos individuais para provar a identidade dos nacionais de países terceiros, e apenas para fins de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE ou de reinstalação em conformidade com o Regulamento ... [Regulamento que institui o Quadro de Reinstalação da União], e desde que o Estado-Membro que inseriu os dados no VIS tenha dado a sua aprovação.”;

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 28-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 31 – n.º 2

Texto em vigor

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os dados referidos nas alíneas a), b), c), k) e m) do ponto 4 do artigo 9.º podem ser transferidos para países terceiros ou organizações internacionais constantes do anexo *ou ser-lhes disponibilizados*, se necessário *em casos individuais* para *efeitos de comprovação da* identidade de nacionais de países terceiros, *incluindo* para efeitos de regresso, apenas quando se encontrem preenchidas as seguintes condições:

a) A Comissão tiver aprovado uma decisão relativa à adequada proteção dos dados pessoais nesse país terceiro, nos termos do *n.º 6 do artigo 25.º da Diretiva 95/46/CE, ou estiver em vigor um acordo de readmissão entre a Comunidade e esse país terceiro, ou forem aplicáveis as disposições da alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º da Diretiva 95/46/CE;*

b) *O país terceiro ou a organização internacional concordar quanto à utilização dos dados exclusivamente para as finalidades com que tiverem sido transmitidos;*

Alteração

(28-A) No artigo 31.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do disposto no n.º 1 ***do presente artigo***, os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a), ***a-A)***, b), c), ***c-C)***, k) e m) ***e n.ºs 6 e 7*** do presente regulamento podem ser transferidos ***pelas autoridades responsáveis pelas fronteiras ou pelas autoridades de imigração*** para um país terceiro ou uma organização internacional referida no anexo I ***do presente regulamento em casos individuais***, se ***for*** necessário para ***comprovar a*** identidade de nacionais de países terceiros para efeitos ***exclusivos*** de regresso, mas unicamente quando se encontre preenchida uma das seguintes condições:

a) A Comissão tiver aprovado uma decisão relativa à adequada proteção dos dados pessoais nesse país terceiro, nos termos do ***45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679;***

b) ***Tenham sido dadas garantias adequadas, como referido no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/679, tais como um acordo de readmissão que esteja em vigor entre a União Europeia ou um Estado-Membro e o país terceiro em***

c) *Os dados sejam transferidos ou disponibilizados em conformidade com as disposições relevantes do direito comunitário, em particular os acordos de readmissão, e com o direito interno do Estado-Membro que transferiu ou disponibilizou os dados, incluindo as disposições jurídicas relevantes em matéria de segurança dos dados e proteção dos dados; e ainda*

d) *O(s) Estado(s)-Membro(s) que introduziu/introduziram os dados no VIS tiver(em) dado o seu consentimento.*

causa; ou

c) *O artigo 49.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/679 seja aplicável.*

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 28-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 31 – n.º 3

Texto em vigor

3. *Essas transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais não afetam os direitos dos refugiados e dos*

Alteração

28-B)O artigo 31.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. *Os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a), b), c), k) e m), e no n.º 7, só podem ser transferidos nos termos do n.º 2 se estiverem preenchidas todas as*

requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não-repulsão.

seguintes condições:

- a) A transferência dos dados é efetuada em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da União, em particular as disposições em matéria de proteção de dados, designadamente o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, com os acordos de readmissão e com a legislação do Estado-Membro que transfere os dados;*
- b) O Estado-Membro que introduziu os dados no VIS deu o seu consentimento;*
- c) O país terceiro ou a organização internacional concordou em tratar os dados exclusivamente para os fins para os quais foram fornecidos; e*
- d) Relativamente ao nacional de um país terceiro em causa, foi emitida uma decisão de regresso, adotada nos termos da Diretiva 2008/115/CE, desde que a execução dessa decisão de regresso não esteja suspensa e desde que não tenha sido interposto recurso que possa levar à suspensão da sua execução.»;*

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 31 – n.ºs 3-A a 3-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

28-C) No artigo 31.º são inseridos os seguintes números:

«3-A. As transferências de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais ao abrigo do n.º 2 não prejudicam os direitos dos

requerentes ou dos beneficiários de proteção internacional, em especial em matéria de não repulsão.

3-B. Os dados pessoais obtidos a partir do VIS por um Estado-Membro ou pela Europol para fins de aplicação da lei, não devem ser transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas dentro ou fora da União. A proibição aplica-se igualmente se esses dados também forem objeto de tratamento a nível nacional ou entre Estados-Membros nos termos da Diretiva (UE) 2016/680.»;

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-E (novo) – alínea a) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 32 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

28-E) O artigo 38.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte alínea:

«e-A) Impedir a utilização dos sistemas de tratamento automatizado de dados por pessoas não autorizadas usando equipamento de comunicação de dados;»;

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-E (novo) – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) São inseridos as seguintes alíneas:

«j-A) Assegurar que, em caso de interrupção, é possível restaurar o funcionamento normal dos sistemas instalados;

j-B) Assegurar a fiabilidade, garantindo que as eventuais falhas no funcionamento do VIS são devidamente comunicadas e que as medidas técnicas necessárias são adotadas para garantir que os dados pessoais possam ser restaurados em caso de corrupção devido a uma falha de funcionamento do VIS;»;

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 28-F (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-F) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 32.º-A

Incidentes de segurança

1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa vir a ter um impacto sobre a segurança do VIS ou possa provocar-lhe danos ou perdas deve ser considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter ocorrido um acesso ilegal aos dados ou quando a

disponibilidade, integridade ou confidencialidade dos dados possa ter sido, ou tenha sido efetivamente, posta em causa.

2. Os incidentes de segurança devem ser geridos de forma a garantir uma resposta rápida, eficaz e adequada.

3. Sem prejuízo da notificação e comunicação de uma violação de dados pessoais nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/680, os Estados-Membros, a Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem notificar sem demora os incidentes de segurança à Comissão, à eu-LISA, à autoridade competente de controlo e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A eu-LISA deve notificar sem demora a Comissão e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre quaisquer incidentes de segurança referentes ao sistema central do VIS.

4. As informações relativas a incidentes de segurança que tenham ou possam ter impacto no funcionamento do VIS num Estado-Membro ou, dentro da eu-LISA, na disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados introduzidos ou transmitidos por outros Estados-Membros, são disponibilizadas sem demora a todos os Estados-Membros e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela eu-LISA.

5. Os Estados-Membros e a eu-LISA devem colaborar caso ocorra um incidente de segurança.

6. A Comissão deve comunicar imediatamente os incidentes graves ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Essas comunicações devem ser classificadas como EU RESTRICTED/RESTREINT UE em conformidade com as regras de segurança aplicáveis.

7. Sempre que um incidente de segurança seja causado pela utilização abusiva de dados, os Estados-Membros, a Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem assegurar que sejam aplicadas sanções em conformidade com o artigo 36.º.»;

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 28-G (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 33

Texto em vigor

Artigo 33.º

Responsabilidade

1. Qualquer pessoa ou qualquer Estado-Membro que tenha sofrido um dano em virtude de um tratamento ilícito ou de qualquer ato incompatível com o presente regulamento tem direito a ser indemnizado pelo dano sofrido pelo Estado-Membro responsável. Esse Estado-Membro é, total ou parcialmente, isento dessa responsabilidade se provar que o evento que deu origem ao dano não lhe é imputável.

Alteração

28-G) O artigo 33.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º

Responsabilidade

1. Sem prejuízo do direito à indemnização e da responsabilidade do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, da Diretiva (UE) 2016/680 e do Regulamento (UE) 2018/1726:

a) Qualquer pessoa ou Estado-Membro que tenha sofrido danos materiais em virtude de uma operação ilícita de tratamento de dados pessoais ou de qualquer outro ato incompatível com o presente regulamento levado a cabo por um Estado-Membro tem direito a ser indemnizado por esse Estado-Membro;

b) Qualquer pessoa ou qualquer Estado-Membro que tenha sofrido um

dano material ou imaterial em virtude de um ato incompatível com o presente regulamento levado a cabo pela Europol, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ou pela eu-LISA tem direito a ser indemnizado pela agência em causa.

O Estado-Membro em causa, a Europol, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ou a eu-LISA devem ser, total ou parcialmente, isentos da sua responsabilidade nos termos do n.º 1 se provarem que o evento que deu origem ao dano não lhes é imputável.

2. Se o incumprimento por um Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento causar danos ao VIS, esse Estado-Membro é considerado responsável pelos danos, a menos que a **autoridade de gestão** ou outro Estado-Membro não tenha tomado medidas razoáveis para prevenir os danos ou para minimizar o seu impacto.

3. Os pedidos de indemnização a um Estado-Membro pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 são regidos pelo direito interno **do** Estado-Membro **requerido**.

2. Se o incumprimento por um Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento causar danos ao **sistema central do VIS**, esse Estado-Membro é considerado responsável pelos danos, a menos que a **eu-LISA** ou outro Estado-Membro **que participe no sistema central do VIS** não tenha tomado medidas razoáveis para prevenir os danos ou para minimizar o seu impacto.

3. Os pedidos de indemnização a um Estado-Membro pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 são regidos pelo direito interno **desse** Estado-Membro. **Os pedidos de indemnização ao responsável pelo tratamento dos dados, à Europol, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ou à eu-LISA pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 ficam sujeitos às condições previstas nos Tratados.»;**

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 29

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a **autoridade de gestão** devem manter registos de todas as operações de tratamento de dados no âmbito do VIS. Estes registos devem indicar o objetivo do acesso referido no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 20.º-A, n.º 1, no artigo 22.º-K, n.º 1, e nos artigos 15.º a 22.º e 22.º-G a 22.º-J, a data e a hora, o tipo de dados transmitidos a que se referem os artigos 9.º a 14.º, o tipo de dados utilizados para consulta, tal como referido no artigo 15.º, n.º 2, no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 22.º-G, no artigo 22.º-H, no artigo 22.º-I, no artigo 22.º-J, no artigo 45.º-A e no artigo 45.º-D e o nome da autoridade que introduz ou extrai os dados. Além disso, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal devidamente autorizado a introduzir ou a extrair os dados.

Alteração

1. Cada Estado-Membro, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a **eu-LISA** devem manter registos de todas as operações de tratamento de dados no âmbito do VIS. Estes registos devem indicar o objetivo do acesso referido no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 20.º-A, n.º 1, no artigo 22.º-K, n.º 1, e nos artigos 15.º a 22.º e 22.º-G a 22.º-J, a data e a hora, o tipo de dados transmitidos a que se referem os artigos 9.º a 14.º **e 22.º-C a 22.º-F**, o tipo de dados utilizados para consulta, tal como referido no artigo 15.º, n.º 2, no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 22.º-G, no artigo 22.º-H, no artigo 22.º-I, no artigo 22.º-J, no artigo 45.º-A e no artigo 45.º-D e o nome da autoridade que introduz ou extrai os dados. Além disso, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal devidamente autorizado a introduzir ou a extrair os dados.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 29

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No caso das operações enumeradas no artigo 45.º-B, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados realizada no VIS e no SES em conformidade com **este** artigo e com o artigo **41.º** do Regulamento (UE) 2017/2226 que estabelece o Sistema de

Alteração

2. No caso das operações enumeradas no artigo 45.º-B, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados realizada no VIS e no SES em conformidade com **esse** artigo e com o artigo **46.º** do Regulamento (UE) 2017/2226 que estabelece o Sistema de

Entrada/Saída (SES).

Entrada/Saída (SES). *No caso das operações enumeradas no artigo 17.º-A, deve ser conservado um registo de cada operação de tratamento de dados realizada no VIS e no SES em conformidade com o presente artigo e com o artigo 46.º do Regulamento (UE) 2017/2226.*

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 35

Texto em vigor

Artigo 35.º

Autocontrolo

Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade com direito de acesso aos dados do VIS toma as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente regulamento e coopere, *se necessário*, com a autoridade nacional de controlo.

Alteração

29-A) O artigo 35.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

Autocontrolo

Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade com direito de acesso aos dados do VIS toma as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente regulamento e coopere com a autoridade nacional de controlo.»;

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 36

Texto em vigor

Artigo 36.º

Sanções

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias a fim de assegurar que a utilização abusiva dos dados introduzidos no VIS seja passível de sanções, incluindo sanções administrativas e/ou penais previstas no direito interno, que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

29-B)O artigo 36.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

Sanções

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias a fim de assegurar que a utilização abusiva ***ou qualquer tratamento*** dos dados introduzidos no VIS ***contrária ao disposto no presente regulamento*** seja passível de sanções, incluindo sanções administrativas e/ou penais previstas no direito interno, que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.»;

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 30 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 37 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. **O** Estado-Membro responsável fornece as seguintes informações aos ***requerentes*** e às pessoas referidas ***na*** alínea f) ***do ponto 4 do artigo 9.º:***

Alteração

1. ***Sem prejuízo do direito à informação referido nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) 2018/1725, nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 13.º da Diretiva 2016/680, o Estado-Membro responsável fornece as seguintes informações aos nacionais de países terceiros e às pessoas referidas no artigo 9.º, n.º 4, alínea f), no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea e no artigo 22.º-D, alínea e:***

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 30 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 37 – n.º 1 – alínea f)

Texto em vigor

f) A existência do direito de acesso aos dados relativos às pessoas em questão e do direito de solicitar a retificação dos dados inexatos que lhes digam respeito ou o apagamento dos dados ilegalmente tratados que lhe digam respeito, incluindo o direito a serem informados sobre os procedimentos para o exercício de tais direitos e a forma de contactar *as autoridades nacionais* de controlo referidas no n.º 1 do artigo 41.º, que receberão as reclamações relativas à proteção dos dados pessoais.

Alteração

a-A) O n.º 1, alínea f), passa a ter a seguinte redação:

«*f)* A existência do direito de acesso aos dados relativos às pessoas em questão e do direito de solicitar a retificação dos dados inexatos que lhes digam respeito ou o apagamento dos dados ilegalmente tratados que lhe digam respeito, incluindo o direito a serem informados sobre os procedimentos para o exercício de tais direitos e a forma de contactar *a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a autoridade nacional* de controlo *do Estado-Membro responsável pela recolha dos dados*, referidas no n.º 1 do artigo 41.º, que receberão as reclamações relativas à proteção dos dados pessoais.»;

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 30 – alínea a-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 37 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) No n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«f-A) O facto de os Estados-Membros e a

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 30 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser fornecidas por escrito ao nacional do país terceiro quando são recolhidos os dados, a **fotografia** e os dados de impressões digitais referidos no artigo 9.º, n.ºs 4, 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, no artigo 22.º-D, alíneas a) a g), **e, se necessário, oralmente, num idioma e sob uma forma que o titular dos dados compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda.** As crianças devem ser informadas de forma adequada à idade, utilizando folhetos e/ou infográficos e/ou demonstrações especificamente concebidas para explicar o procedimento de recolha de impressões digitais.

Alteração

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser fornecidas **de forma clara, concisa e precisa** por escrito ao nacional do país terceiro quando são recolhidos os dados, a **imagem facial** e os dados de impressões digitais referidos no artigo 9.º, n.ºs 4, 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, **e** no artigo 22.º-D, alíneas a) a g). As crianças devem ser informadas de forma adequada à idade, utilizando folhetos e/ou infográficos e/ou demonstrações especificamente concebidas para explicar o procedimento de recolha de impressões digitais.

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 31

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 38 – n.º 3

31) No artigo 38.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«3. Se o pedido referido no n.º 2 for feito a um Estado-Membro que não o Estado-Membro responsável, as autoridades do Estado-Membro às quais foi apresentado o pedido contactam as autoridades do Estado-Membro responsável dentro de um prazo de sete dias. O Estado-Membro responsável verifica a exatidão dos dados e a legalidade do seu tratamento no VIS no prazo de um mês.»;

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 38

Artigo 38.º

Direito de acesso, de retificação e de apagamento

1. Sem prejuízo da obrigação de fornecer outras informações em conformidade com a alínea a) do artigo 12.º da Diretiva 95/46/CE, qualquer pessoa tem o direito de obter comunicação dos dados que lhe digam respeito registados no VIS, bem como da identidade do Estado-Membro que os

31-A) O artigo 38.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

Direito de acesso, de retificação, **de** **completamento ou** de apagamento dos dados pessoais e de limitação do tratamento

1. Sem prejuízo do direito à informação previsto nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) 2018/1725, os requerentes ou os titulares de vistos de longa duração ou de autorizações de residência cujos dados estejam armazenados no VIS devem ser informados, no momento da recolha dos

transmitiu ao VIS. Este acesso aos dados só pode ser concedido por um Estado-Membro. Os Estados-Membros devem registar todos esses pedidos de acesso.

2. Qualquer pessoa pode solicitar que dados inexatos que lhe digam respeito sejam retificados e que os dados registados ilegalmente sejam apagados. A retificação e o apagamento devem ser efetuados imediatamente pelo Estado-Membro responsável, em conformidade com as suas leis, regulamentações e procedimentos.

3. Se o pedido referido no n.º 2 for feito a um Estado-Membro que não o Estado-Membro responsável, as autoridades do Estado-Membro às quais foi apresentado o pedido contactam as

seus dados, dos procedimentos relativos ao exercício dos direitos previstos nos artigos 17.º a 20.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e nos artigos 15.º a 18.º do Regulamento (UE) 2016/679. Também lhes devem ser facultados, nesse momento, os contactos da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

2. Para exercer os seus direitos ao abrigo dos artigos 17.º a 20.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e dos artigos 15.º a 18.º do Regulamento (UE) 2016/679, as pessoas referidas no n.º 1 têm o direito de se dirigir ao Estado-Membro que introduziu os seus dados no VIS. O Estado-Membro que receber o pedido deve avaliar e responder à solicitação tão rapidamente quanto possível, e o mais tardar no prazo de 30 dias. Sempre que, em resposta a um pedido, se verifique que os dados armazenados no VIS são factualmente inexatos ou foram registados de forma ilícita, o Estado-Membro responsável deve retificar ou apagar esses dados do VIS sem demora, o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, em conformidade com o artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2016/679. Se o pedido for feito a um Estado-Membro que não o Estado-Membro responsável, as autoridades do Estado-Membro em que foi apresentado o pedido devem contactar as autoridades do Estado-Membro responsável num prazo de 7 dias. O Estado-Membro responsável deve verificar a exatidão dos dados e a legalidade do seu tratamento no VIS no prazo de um mês. As pessoas em causa devem ser informadas sobre o envio, os destinatários e o procedimento posterior pelo Estado-Membro que contactou a autoridade do Estado-Membro responsável pelo envio do seu pedido.

3. Se o Estado-Membro responsável não concordar com a alegação de que os dados armazenados no VIS estão factualmente incorretos ou foram registados de forma ilícita, deve adotar

autoridades do Estado-Membro responsável dentro de um prazo de sete dias. O Estado-Membro responsável verifica a exatidão dos dados e a legalidade do seu tratamento no VIS no prazo de um mês.

4. *Se se verificar que os dados registados no VIS são inexatos ou foram registados ilegalmente, o Estado-Membro responsável procede à sua retificação ou apagamento, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º. O Estado-Membro responsável confirma por escrito e sem demora à pessoa em causa que tomou as medidas necessárias para proceder à retificação ou ao apagamento dos dados que lhe dizem respeito.*

5. *Se o Estado-Membro responsável não considerar que os dados registados no VIS são inexatos ou foram registados ilegalmente, comunica por escrito e sem demora à pessoa em causa as razões pelas quais não está disposto a retificar ou a apagar os dados que lhe dizem respeito.*

6. *O Estado-Membro responsável fornece igualmente à pessoa em causa informações quanto às medidas que esta pode tomar caso não aceite a explicação fornecida, incluindo informações sobre a forma de propor uma ação ou de apresentar reclamação às autoridades competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, bem como sobre a eventual assistência, nomeadamente por parte das autoridades nacionais de controlo referidas no n.º 1 do artigo 41.º, de que pode beneficiar em conformidade com as leis, regulamentações e procedimentos desse Estado-Membro.*

sem demora uma decisão administrativa que explica por escrito à pessoa em causa as razões pelas quais não está disposto a corrigir ou apagar os dados que lhe dizem respeito.

4. *A referida decisão também deve facultar à pessoa em causa informações sobre a possibilidade de impugnar a decisão tomada relativamente ao pedido referido no n.º 2 e, se for caso disso, informações sobre as modalidades de recurso ou de reclamação junto das autoridades ou dos tribunais competentes, bem como sobre a assistência de que a pessoa em causa pode dispor, nomeadamente por parte das autoridades nacionais de controlo competentes.*

5. *Os pedidos apresentados nos termos do n.º 2 devem incluir as informações necessárias para identificar a pessoa em causa. Essas informações devem ser utilizadas exclusivamente para permitir o exercício dos direitos referidos no n.º 2.*

6. *O Estado-Membro responsável deve conservar um registo, sob a forma de documento escrito, da apresentação de um pedido nos termos do n.º 2, bem como da forma como foi tratado. Deve disponibilizar esse documento às autoridades nacionais de controlo competentes em matéria de proteção de dados sem demora e, o mais tardar, no prazo de 7 dias após a decisão de retificar ou de apagar os dados referidos no n.º 2, segundo parágrafo, ou na sequência da decisão referida no n.º 3, respetivamente.»;*

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 39

Artigo 39.º

Cooperação com vista a garantir os direitos relativos à proteção de dados

1. Os Estados-Membros cooperam ativamente para que os direitos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 38.º sejam garantidos.
2. Em cada Estado-Membro, a autoridade nacional de controlo assiste, a pedido, a pessoa em causa e presta-lhe aconselhamento no exercício do seu direito a obter a retificação ou o apagamento dos dados que lhe dizem respeito, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Diretiva 95/46/CE.
3. A autoridade nacional de controlo do Estado-Membro responsável que transmitiu os dados e as autoridades nacionais de controlo dos Estados-Membros aos quais foi apresentado o pedido cooperam para este efeito.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 40

31-B) O artigo 39.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

Cooperação com vista a garantir os direitos relativos à proteção de dados

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros cooperam ativamente para que os direitos previstos no artigo 38.º sejam garantidos.
 2. Em cada Estado-Membro, a autoridade de controlo referida no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 deve, mediante pedido, prestar assistência e aconselhamento ao titular dos dados no exercício do seu direito de retificar, completar ou apagar os dados pessoais que lhe digam respeito ou de limitar o tratamento desses dados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.
- A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 1, a autoridade de controlo do Estado-Membro responsável que transmitiu os dados e a autoridade de controlo do Estado-Membro ao qual o pedido foi apresentado devem cooperar entre si.»;*

Artigo 40.º

(31-C) O artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

Vias de recurso

1. **Em** cada Estado-Membro, qualquer pessoa tem o direito de propor uma ação ou apresentar uma reclamação junto das autoridades ou tribunais competentes do Estado-Membro que lhe recusou o direito de acesso ou o direito de retificação ou apagamento *dos dados que lhe dizem respeito, previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º.*

2. A assistência *das autoridades nacionais* de controlo *a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º* deve ser prestada durante todo o processo.

Vias de recurso

1. **Sem prejuízo do disposto nos artigos 77.º e 79.º do Regulamento (UE) 2016/679, em** cada Estado-Membro, qualquer pessoa tem o direito de propor uma ação ou apresentar uma reclamação junto das autoridades ou tribunais competentes do Estado-Membro que lhe recusou o direito de acesso *aos dados que lhe dizem respeito* ou o direito de retificação, *completamente* ou apagamento *desses dados previstos no artigo 38.º do presente regulamento. O direito de intentar uma ação ou de apresentar uma reclamação aplica-se igualmente nos casos em que os pedidos de acesso, retificação, completamente ou apagamento não obtiveram resposta nos prazos previstos no artigo 38.º ou nunca foram tratados pelo responsável pelo tratamento dos dados.*

2. A assistência *da autoridade* de controlo *referida no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679* deve ser prestada durante todo o processo.»;

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 41

Texto em vigor

Artigo 41.º

Supervisão pela autoridade nacional de controlo

1. ***A autoridade ou as autoridades designadas em cada Estado-Membro e***

Alteração

(31-D) O artigo 41.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

Supervisão pela autoridade nacional de controlo

1. ***Cada Estado-Membro deve assegurar que a autoridade de controlo a***

investidas dos poderes enumerados no artigo 28.º da Diretiva 95/46/CE («autoridade nacional de controlo») fiscalizam com independência a legalidade do tratamento de dados pessoais, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, incluindo a sua transmissão ao VIS e a partir deste, pelo Estado-Membro em causa.

2. A autoridade **nacional** de controlo **providencia** no sentido de que seja efetuada, no mínimo de **quatro** em **quatro** anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados **no Sistema Nacional**, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis.

3. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade **nacional** de controlo dispõe dos meios necessários para cumprir as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

4. *No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no VIS, cada Estado-Membro designa a autoridade que é considerada como responsável pelo controlo, em conformidade com a alínea d) do artigo 2.º da Diretiva 95/46/CE, e que tem a responsabilidade principal pelo*

que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 fiscaliza de forma independente a legalidade do tratamento de dados pessoais pelo Estado-Membro em causa nos termos do presente regulamento.

2. A autoridade **ou as autoridades** de controlo **referidas no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 devem providenciar** no sentido de que seja efetuada **pelas autoridades nacionais competentes**, no mínimo de **três** em **três** anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. **Os resultados da auditoria podem ser tidos em consideração nas avaliações realizadas no âmbito do mecanismo estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho. A autoridade de controlo referida no artigo 51.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2016/679 deve publicar anualmente o número de pedidos de retificação, completamento, apagamento ou limitação do tratamento de dados, as medidas subsequentemente adotadas e o número de retificações, completamentos, apagamentos e limitações do tratamento resultantes na sequência dos pedidos pelas pessoas em causa.**

3. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade de controlo dispõe dos meios necessários para cumprir as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento **e tem acesso a aconselhamento por parte de pessoas com conhecimentos suficientes sobre dados biométricos.**

tratamento dos dados por parte desse Estado-Membro. Cada Estado-Membro comunica os contactos dessa autoridade à Comissão.

5. *Cada Estado-Membro presta* todas as informações solicitadas *pelas autoridades nacionais* de controlo e, em especial, *informa-as* das atividades exercidas em cumprimento *do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 29.º, e permite-lhes o acesso às listas referidas na alínea c) do n.º 4 do artigo 28.º e aos seus registos referidos no artigo 34.º, bem como o acesso*, a qualquer momento, a todas as suas instalações.

5. *Os Estados-Membros devem prestar* todas as informações solicitadas *pela autoridade* de controlo *referida no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679* e, em especial, *informá-las* das atividades exercidas em cumprimento *das suas responsabilidades, tal como estabelecidas pelo presente regulamento. Os Estados-Membros devem conceder à autoridade de controlo referida no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 acesso aos seus registos e permitir que aceda*, a qualquer momento, a todas as suas instalações *relacionadas com a interoperabilidade.»;*

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-E (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 42

Texto em vigor

Artigo 42.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados *verifica que as* atividades de tratamento de dados pessoais *efetuadas pela autoridade de gestão sejam realizadas nos termos do presente regulamento. São aplicáveis em conformidade as funções e competências a que se referem os artigos 46.º e 47.º do*

Alteração

(31-E) *O artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:*

«Artigo 42.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados *deve ser responsável pela supervisão das* atividades de tratamento de dados pessoais *da eu-LISA, da Europol e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ao abrigo do presente regulamento e por garantir que essas atividades sejam*

Regulamento (CE) n.º 45/2001.

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que seja efetuada, no mínimo de **quatro em quatro** anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais empreendidas pela **autoridade de gestão**, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. O relatório da auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à **autoridade de gestão**, à Comissão e às **autoridades nacionais de controlo**. A **autoridade de gestão** tem a possibilidade de apresentar observações antes da aprovação **do relatório**.

3. A **autoridade de gestão** fornece as informações solicitadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, **concede-lhe** acesso a todos os documentos e a todos os registos referidos **no n.º 1 do artigo 34.º e permite-lhe o acesso, a qualquer momento**, a todas as suas instalações.

realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 e do presente regulamento.

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que seja efetuada, no mínimo de **três em três** anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais empreendidas pela **eu-LISA**, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. O relatório da auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à **eu-LISA**, à Comissão e **aos Estados-Membros**. A **eu-LISA** tem a possibilidade de apresentar observações antes da aprovação **dos relatórios**.

3. A **eu-LISA** fornece as informações solicitadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, **concede à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados o** acesso a todos os documentos e a todos os registos referidos **nos artigos 22.º-R, 34.º e 45.º-B e permite à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados o acesso permanente** a todas as suas instalações.»;

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 32

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 43.º – n.ºs 1 e 2

Texto da Comissão

(32) No artigo 43.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve atuar em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo no que respeita a questões

Alteração

Suprimido

específicas que exijam o envolvimento nacional, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar discrepâncias relevantes entre as práticas dos Estados-Membros ou detetar transferências potencialmente ilegais através dos canais de comunicação dos componentes de interoperabilidade, ou no contexto das questões levantadas por uma ou mais autoridades nacionais de controlo sobre a implementação e a interpretação do presente regulamento.

2. Nos casos referidos no n.º 1, o controlo coordenado deve ser assegurado, em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (UE) XXXX/2018 [Regulamento n.º 45/2001 revisto].;

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 43

Texto em vigor

Artigo 43

Cooperação entre as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. As autoridades **nacionais** de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, **cooperam** ativamente, no âmbito das suas responsabilidades, **e asseguram** a supervisão coordenada **do VIS e dos Sistemas Nacionais**.

Alteração

(32-A) O artigo 43.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

Cooperação entre as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. As autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados **devem**, agindo no âmbito das respetivas competências, **cooperar** ativamente, no âmbito das suas responsabilidades, **para assegurar** a supervisão coordenada **dos componentes de interoperabilidade e das outras**

2. *Agindo no âmbito das respetivas competências, as autoridades nacionais* de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados trocam entre si informações relevantes, assistem-se mutuamente na condução de auditorias e inspeções, analisam as dificuldades de interpretação ou aplicação do presente regulamento, *estudam* os problemas que possam colocar-se aquando do exercício do controlo independente ou por ocasião do exercício dos direitos da pessoa em causa, elaboram propostas harmonizadas tendo em vista encontrar soluções comuns para quaisquer eventuais problemas e promovem a consciencialização para os direitos em matéria de proteção de dados, na medida do necessário.

3. *As autoridades nacionais* de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se, *para o efeito*, pelo menos duas vezes por ano. *As despesas e os serviços de apoio relativos a essas reuniões ficam a cargo da Autoridade Europeia* para a Proteção de Dados. O regulamento interno é aprovado na primeira reunião. Os métodos de trabalho são definidos conjuntamente, em função das necessidades.

4. De dois em dois anos, *é enviado* ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão *e à autoridade de gestão* um relatório conjunto de atividades. Esse relatório inclui um capítulo sobre cada Estado-Membro, elaborado pela autoridade *nacional* de controlo desse Estado-Membro.

disposições do presente regulamento.

2. *As* autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados trocam entre si informações relevantes, assistem-se mutuamente na condução de auditorias e inspeções, analisam as dificuldades de interpretação ou aplicação do presente regulamento, *analisar* os problemas que possam colocar-se aquando do exercício do controlo independente ou por ocasião do exercício dos direitos da pessoa em causa, elaboram propostas harmonizadas tendo em vista encontrar soluções comuns para quaisquer eventuais problemas e promovem a consciencialização para os direitos em matéria de proteção de dados, na medida do necessário.

3. *Para efeitos do n.º 2, as autoridades* de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se pelo menos duas vezes por ano *no âmbito do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité Europeu* para a Proteção de Dados *deve suportar os custos associados a essas reuniões e organiza as mesmas.* O regulamento interno é aprovado na primeira reunião. Os métodos de trabalho são definidos conjuntamente, em função das necessidades.

4. De dois em dois anos, *o Comité Europeu para a Proteção de Dados envia* ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, *à Europol, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à eu-LISA* um relatório conjunto de atividades. Esse relatório inclui um capítulo sobre cada Estado-Membro, elaborado pela autoridade de controlo desse Estado-Membro.»;

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-B (novo)

Artigo 44

Texto em vigor

Alteração

(31-B) *É suprimido o artigo 44.º;*

Artigo 44

Proteção dos dados durante o período de transição

Caso a Comissão delegue noutra organismo ou organismos as suas responsabilidades durante o período de transição, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, deve assegurar que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tenha o direito e a possibilidade de desempenhar cabalmente as suas funções, nomeadamente a possibilidade de efetuar verificações in loco e exercer quaisquer outras competências atribuídas à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pelo artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-C) *No artigo 45.º é inserido o seguinte número:*

«2-A. As medidas necessárias ao desenvolvimento do sistema central do VIS, da interface nacional em cada Estado-Membro e da infraestrutura de

comunicação entre o sistema central do VIS e as interfaces nacionais que digam respeito aos seguintes assuntos devem ser adotadas em conformidade com o procedimento descrito no artigo 49.º, n.º 2:

- a) Concessão da arquitetura física do sistema, incluindo a sua rede de comunicação;*
- b) Aspectos técnicos relacionados com a proteção dos dados pessoais;*
- c) Aspectos técnicos com importantes implicações financeiras para os orçamentos dos Estados-Membros ou com importantes implicações técnicas para os sistemas nacionais dos Estados-Membros;*
- d) Desenvolvimento de requisitos de segurança, incluindo aspetos biométricos.»;*

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão, da eu-LISA e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, estabelecida pelo Regulamento (UE) 2016/1624, deve ter acesso ao sistema para consultar os seguintes dados, unicamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas, sem que esse acesso permita a identificação individual:

Alteração

O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão, da eu-LISA e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, estabelecida pelo Regulamento (UE) 2016/1624, deve ter acesso ao sistema para consultar os seguintes dados, unicamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas, sem que esse acesso permita a identificação individual ***visto os dados serem completamente anónimos:***

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Sexo, **data** de nascimento e nacionalidade atual do requerente;

Alteração

c) Sexo, **ano** de nascimento e nacionalidade atual do requerente;

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Razões indicadas para qualquer decisão **relativa ao documento ou ao pedido, apenas no que se refere aos vistos de curta duração; no que diz respeito aos vistos de longa duração e autorizações de residência, a decisão relativa ao pedido (se se deve emitir ou recusar o pedido e por que motivo);**

Alteração

h) Razões indicadas para qualquer decisão **de recusa de um visto de curta duração, incluindo a referência a eventuais respostas positivas nos sistemas de informação da União consultados, relativamente a dados da Europol ou da Interpol, à lista de vigilância referida no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/1240 ou aos indicadores de risco específicos;**

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h-A)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Razões indicadas para qualquer decisão de recusa de um documento, incluindo a referência a eventuais respostas positivas nos sistemas de informação da União consultados, relativamente a dados da Europol ou da Interpol, à lista de vigilância referida no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240 ou aos indicadores de risco específicos;

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

k) No que diz respeito ao visto de curta duração, principal(ais) objetivo(s) da viagem; ***no que diz respeito aos vistos de longa duração e à autorização de residência, o objetivo do pedido;***

k) No que diz respeito ao visto de curta duração, principal(ais) objetivo(s) da viagem;

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão

l) Os dados introduzidos relativos a qualquer documento retirado, anulado, revogado ou cuja validade foi prorrogada, conforme aplicável;

Alteração

l) Os dados introduzidos relativos a qualquer documento **de visto** retirado, anulado, revogado ou cuja validade foi prorrogada, conforme aplicável;

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. No final de cada ano, são compilados dados estatísticos **sob a forma de estatísticas trimestrais relativas** a esse ano. As estatísticas incluem uma repartição dos dados por Estado-Membro.

Alteração

6. No final de cada ano, são compilados dados estatísticos **num relatório anual relativo** a esse ano. As estatísticas incluem uma repartição dos dados por Estado-Membro. **O relatório deve ser publicado e transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e às autoridades nacionais de controlo.**

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão

1. Para cumprir a obrigação prevista no artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, as transportadoras aéreas, as transportadoras marítimas e os transportadoras de grupos que asseguram ligações rodoviárias internacionais de autocarro enviam uma consulta para o VIS para verificar se os nacionais de países terceiros titulares de um visto de curta duração, de um visto de longa duração ou de uma autorização de residência possuem um visto de curta duração, um visto de longa duração ou uma autorização de residência válidos, conforme o caso. ***Para o efeito, no que diz respeito aos vistos de curta duração, as transportadoras devem fornecer os dados enumerados no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a), b) e c) do presente regulamento ou no artigo 22.º-C, alíneas a), b) e c), conforme aplicável.***

Alteração

1. Para cumprir a obrigação prevista no artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, as transportadoras aéreas, as transportadoras marítimas e os transportadoras de grupos que asseguram ligações rodoviárias internacionais de autocarro enviam uma consulta para o VIS para verificar se os nacionais de países terceiros titulares de um visto de curta duração, de um visto de longa duração ou de uma autorização de residência possuem um visto de curta duração, um visto de longa duração ou uma autorização de residência válidos, conforme o caso. ***Caso um passageiro não seja autorizado a embarcar devido a uma consulta no VIS, as transportadoras devem fornecer ao passageiro essa informação e os meios para exercer os seus direitos de acesso, retificação e apagamento dos dados pessoais armazenados no VIS.***

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acesso seguro ao portal para as transportadoras mencionado no artigo 1.º, n.º 2, alínea h), ***da Decisão 2004/512/CE, com a redação que lhe é dada pelo***

Alteração

3. O acesso seguro ao portal para as transportadoras mencionado no artigo 2.º-A, alínea h), ***incluindo a possibilidade de utilizar soluções técnicas móveis, deve***

presente regulamento, deve permitir que as transportadoras realizem a consulta referida no n.º 1 antes do embarque de um passageiro. *Para o efeito, a transportadora é autorizada a enviar o pedido para consultar o VIS utilizando os dados constantes da zona de leitura ótica do documento de viagem.*

permitir que as transportadoras realizem a consulta referida no n.º 1 antes do embarque de um passageiro. *A transportadora deve fornecer os dados constantes da zona de leitura ótica do documento de viagem e indicar o Estado-Membro de entrada. A título de derrogação, no caso de escala aeroportuária, a transportadora não é obrigada a verificar se o nacional de um país terceiro possui um visto de curta ou longa duração ou uma autorização de residência, conforme aplicável.*

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-B – n.º 4

Texto da Comissão

4. O VIS responderá indicando se a pessoa tem ou não um visto válido, fornecendo às transportadoras uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK).

Alteração

4. O VIS responderá indicando se a pessoa tem ou não um visto *de curta ou longa duração ou uma autorização de residência* válido, *conforme aplicável*, fornecendo às transportadoras uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK). *Caso tenha sido emitido um visto de curta duração com validade territorial limitada em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a do VIS deve ter em conta os Estados-Membros para os quais o visto é válido, assim como o Estado-Membro de entrada indicado pela transportadora. As transportadoras podem armazenar as informações enviadas e a resposta recebida nos termos do direito aplicável. A resposta OK/NOT OK não deve ser considerada uma decisão de autorização ou de recusa de entrada nos termos do Regulamento (UE) 2016/399. A Comissão*

fica habilitada a adotar atos de execução para definir disposições pormenorizadas respeitantes às condições de funcionamento do serviço Web das transportadoras e as regras de proteção dos dados e de segurança aplicáveis. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-B – n.º 5

Texto da Comissão

5. É instituído um sistema de autenticação, exclusivamente reservado às transportadoras, a fim de permitir que o seu pessoal devidamente autorizado tenha acesso ao portal para as transportadoras para efeitos do n.º 2. A Comissão deve adotar o sistema de autenticação mediante atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Alteração

5. É instituído um sistema de autenticação, exclusivamente reservado às transportadoras, a fim de permitir que o seu pessoal devidamente autorizado tenha acesso ao portal para as transportadoras para efeitos do n.º 2. *A gestão dos riscos de segurança da informação e os princípios da proteção de dados, desde a conceção e por defeito, devem ser tidos em conta na criação do sistema de autenticação.* A Comissão deve adotar o sistema de autenticação mediante atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O portal das transportadoras utiliza uma base de dados separada apenas de leitura, atualizada diariamente através de uma extração unidirecional do subconjunto mínimo necessário de dados constantes do VIS. A eu-LISA é responsável pela segurança do portal das transportadoras, pela segurança dos dados pessoais que contém e pelo processo de extração dos dados pessoais para a base de dados separada apenas de leitura.

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-B – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. As transportadoras a que se refere o n.º 1 do presente artigo estão sujeitas às sanções previstas em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns (a «Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen») e com o artigo 4.º da Diretiva 2001/51/CE do Conselho

quando transportam nacionais de países terceiros que, apesar de sujeitos à obrigação de visto, não estejam na posse de um visto válido.

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-B – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-C. Se for recusada a entrada a nacionais de países terceiros, as transportadoras que os tenham trazido até às fronteiras externas por via aérea, marítima ou terrestre devem ser obrigadas a voltar a assumir imediatamente a responsabilidade por essas pessoas. A pedido das autoridades de fronteira, as transportadoras devem ser obrigadas a devolver os nacionais de um país terceiro ao país terceiro do qual foram transportados ou ao país terceiro que emitiu o documento de viagem com que viajaram, ou ainda a qualquer outro país terceiro em que a sua admissão seja garantida.

Alteração 161

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-B – n.º 5-D (novo)

5-D. Em derrogação do n.º 1, as transportadoras que asseguram ligações rodoviárias de grupos em autocarro, nos três primeiros anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a verificação referida no n.º 1 é facultativa e não se aplicam as disposições referidas no n.º 5.

Alteração 162

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-C – n.º 1

1. No caso de impossibilidade técnica de realizar o pedido de consulta previsto no artigo 45.º-B, n.º 1, devido a uma avaria de qualquer parte do VIS **ou por qualquer outra razão independente do controlo das transportadoras, estas últimas** ficam isentas da obrigação de verificar a posse de um visto ou documento de viagem válidos. Quando tal falha for detetada pela **autoridade de gestão**, esta deve notificar as transportadoras. Deve também notificar as transportadoras quando a falha for reparada. Quando tal falha for detetada pelas transportadoras, estas devem notificar a **autoridade de gestão**.

1. No caso de impossibilidade técnica de realizar o pedido de consulta previsto no artigo 45.º-B, n.º 1, devido a uma avaria de qualquer parte do VIS, **as transportadoras** ficam isentas da obrigação de verificar a posse de um visto ou documento de viagem válidos. Quando tal falha for detetada pela **eu-LISA**, esta deve notificar as transportadoras. Deve também notificar as transportadoras quando a falha for reparada. Quando tal falha for detetada pelas transportadoras, estas devem notificar a **eu-LISA**.

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-C – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As sanções a que se refere o artigo 45.º-B, n.º 5-B, não devem ser impostas às transportadoras nos casos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-C – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Em caso de impossibilidade técnica, durante um longo período de tempo, de proceder à consulta prevista no artigo 45.º-B, n.º 1, por outros motivos que não uma falha de um elemento do VIS, as transportadoras devem informar a eu-LISA.

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-D – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para exercer as funções e as competências previstas no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho* ***e, de forma adicional ao acesso previsto no artigo 40.º, n.º 8, desse regulamento***, os membros das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ***bem como as equipas de pessoal envolvidas em operações relacionadas com o regresso***, têm o direito de aceder e procurar dados introduzidos no VIS, no âmbito do respetivo mandato.

Alteração

1. Para exercer as funções e as competências previstas no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho*, os membros das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira têm o direito de aceder e procurar dados introduzidos no VIS, no âmbito do respetivo mandato.

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-E – n.º 1

Texto da Comissão

1. Tendo em conta o acesso mencionado no artigo 45.º-D, n.º 1, uma equipa da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode apresentar ao ponto acesso central da Guarda de Fronteiras e Costeira Europeia a que se refere o artigo 45.º-D n.º 2, um pedido de consulta referente a todos os dados ou a um conjunto específico de dados armazenados no VIS. O pedido deve dizer respeito ao plano operacional de controlo das fronteiras, vigilância das fronteiras ***e/ou regresso*** do Estado-Membro a que o pedido se refere. Após a receção de um pedido de acesso, o ponto central de acesso da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira verifica se as

Alteração

1. Tendo em conta o acesso mencionado no artigo 45.º-D, n.º 1, uma equipa da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode apresentar ao ponto acesso central da Guarda de Fronteiras e Costeira Europeia a que se refere o artigo 45.º-D n.º 2, um pedido de consulta referente a todos os dados ou a um conjunto específico de dados armazenados no VIS. O pedido deve dizer respeito ao plano operacional de controlo das fronteiras ***ou*** vigilância das fronteiras do Estado-Membro a que o pedido se refere. Após a receção de um pedido de acesso, o ponto central de acesso da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira verifica se as condições de acesso

condições de acesso referidas no n.º 2 estão preenchidas. Se todas as condições de acesso estiverem preenchidas, o pessoal devidamente autorizado do ponto central de acesso deve tratar os pedidos. Os dados VIS disponibilizados devem ser transmitidos à equipa por forma a não comprometer a segurança dos dados.

referidas no n.º 2 estão preenchidas. Se todas as condições de acesso estiverem preenchidas, o pessoal devidamente autorizado do ponto central de acesso deve tratar os pedidos. Os dados VIS disponibilizados devem ser transmitidos à equipa por forma a não comprometer a segurança dos dados.

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-E – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O Estado-Membro de acolhimento autoriza os membros da equipa a consultarem o VIS para cumprir os objetivos operacionais especificados no plano operacional em matéria de controlos na fronteira, vigilância das fronteiras *e regresso*, e

Alteração

a) O Estado-Membro de acolhimento autoriza os membros da equipa a consultarem o VIS para cumprir os objetivos operacionais especificados no plano operacional em matéria de controlos na fronteira *e de* vigilância das fronteiras, e

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-E – n.º 3

Texto da Comissão

3. Nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros

Alteração

3. Nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros

das equipas, *bem como as equipas de pessoal envolvidas em tarefas relacionadas com o regresso*, só podem agir em resposta a informações obtidas do VIS ao abrigo de instruções de e, regra geral, na presença de guardas de fronteira *ou de pessoal envolvido em tarefas relacionadas com o regresso* do Estado-Membro de acolhimento em que operam. O Estado-Membro de acolhimento pode autorizar os membros das equipas a agir em seu nome.

das equipas só podem agir em resposta a informações obtidas do VIS ao abrigo de instruções de e, regra geral, na presença de guardas de fronteira do Estado-Membro de acolhimento em que operam. O Estado-Membro de acolhimento pode autorizar os membros das equipas a agir em seu nome.

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-E – n.º 7

Texto da Comissão

7. Em conformidade com o disposto no artigo 34.º, a autoridade de gestão deve conservar todos os registos de operações de tratamento de dados no VIS por um membro das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira *ou das equipas de pessoal envolvidas em tarefas relacionadas com o regresso*.

Alteração

7. Em conformidade com o disposto no artigo 34.º, a autoridade de gestão deve conservar todos os registos de operações de tratamento de dados no VIS por um membro das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-E – n.º 8

Texto da Comissão

8. Cada acesso e consulta efetuados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem ser registados, em conformidade com o artigo 34.º, bem como cada utilização que **fizer** dos dados a que **tiver** acedido.

Alteração

8. Cada acesso e consulta efetuados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem ser registados, em conformidade com o artigo 34.º, bem como cada utilização que **as equipas da Agência fizerem** dos dados a que **tiverem** acedido.

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-E – n.º 9

Texto da Comissão

9. ***Exceto quando necessário ao exercício das atribuições previstas no Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), nenhuma*** parte do VIS deve ser ligada a outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ou que funcione nas suas instalações, nem os dados do VIS a que a Agência tenha acedido devem ser transferidos para esse sistema. Nenhuma parte do VIS deve ser descarregada. O registo de acesso e as pesquisas não devem ser interpretados como constituintes de transferência ou cópia de dados do VIS.

Alteração

9. ***Nenhuma*** parte do VIS deve ser ligada a outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ou que funcione nas suas instalações, nem os dados ***do SIS ou*** do VIS a que a Agência tenha acedido devem ser transferidos para esse sistema. Nenhuma parte do VIS deve ser descarregada. O registo de acesso e as pesquisas não devem ser interpretados como constituintes de transferência ou cópia de dados do VIS.

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 46

Texto em vigor

Alteração

(35-A) *É suprimido o artigo 46.º,*

Artigo 46.º

Integração das funcionalidades técnicas da Rede de Consulta Schengen

O mecanismo de consulta referido no artigo 16.o substitui a Rede de Consulta Schengen a partir da data a determinar nos termos do n.º 3 do artigo 49.º, quando todos os Estados-Membros que utilizem a Rede de Consulta Schengen à data de entrada em vigor do presente regulamento tiverem notificado as disposições jurídicas e técnicas para utilização do VIS para efeitos de consulta, entre as autoridades centrais responsáveis em matéria de vistos, dos pedidos de visto nos termos do n.º 2 do artigo 17.o da Convenção Schengen.

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 47

Texto em vigor

Alteração

(35-B) *É suprimido o artigo 47.º;*

Artigo 47.º

Início da transmissão

Cada Estado-Membro notifica à Comissão que aprovou as disposições técnicas e jurídicas necessárias para transmitir os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º ao VIS Central através da Interface Nacional.

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 48

Texto em vigor

Alteração

(35-C) ***É suprimido o artigo 48.º;***

Artigo 48.º

Início das operações

1. A Comissão determina a data em que o VIS entra em funcionamento, quando:

a) Tiverem sido aprovadas as medidas previstas no n.º 2 do artigo 45.º;

b) A Comissão tiver declarado a conclusão com êxito de um ensaio circunstanciado do VIS, a realizar pela Comissão juntamente com os Estados-Membros;

c) No seguimento da validação das medidas técnicas, os Estados-Membros tiverem notificado à Comissão que aprovaram as disposições técnicas e jurídicas necessárias para recolher e transmitir ao VIS os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, para todos os pedidos na primeira região determinada segundo o n.º 4, nomeadamente as disposições para a recolha e/ou transmissão dos dados em nome de outro Estado-Membro.

2. A Comissão informa o Parlamento Europeu dos resultados do ensaio levado

a efeito em aplicação da alínea b) do n.º 1.

3. Em todas as outras regiões, a Comissão determina a data a partir da qual se torna obrigatória a transmissão dos dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º quando os Estados-Membros tiverem notificado à Comissão que aprovaram as necessárias disposições jurídicas e técnicas para recolher e transmitir ao VIS os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, para todos os pedidos na região em causa, nomeadamente as disposições para a recolha e/ou transmissão dos dados em nome de outro Estado-Membro. Antes dessa data, cada Estado-Membro pode iniciar o funcionamento em qualquer das regiões, logo que tenha notificado à Comissão que aprovou as necessárias disposições jurídicas e técnicas para recolher e transmitir ao VIS, pelo menos, os dados referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º.

4. As regiões referidas nos n.ºs 1 e 3 são determinadas nos termos do n.º 3 do artigo 49.º. Os critérios para a determinação destas regiões são o risco de imigração ilegal, as ameaças à segurança interna dos Estados-Membros e a viabilidade da recolha de dados biométricos em todos os locais da região.

5. A Comissão publica as datas do início de funcionamento em cada região no Jornal Oficial da União Europeia.

6. Nenhum Estado-Membro pode consultar os dados transmitidos ao VIS por outros Estados-Membros antes de o próprio ou outro Estado-Membro que o represente começar a introduzir dados nos termos dos n.ºs 1 e 3.

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-D) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 48.º-A

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.***
- 2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º-CB e no artigo 23.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º-CB e no artigo 23.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.***
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.***

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notificar simultaneamente o Parlamento Europeu e o Conselho do facto.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º-CB e do artigo 23.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – título

Texto da Comissão

Acompanhamento e avaliação

Alteração

Acompanhamento e avaliação *do impacto sobre os direitos fundamentais*

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A **autoridade de gestão** assegura que sejam instituídos procedimentos para acompanhar o funcionamento do VIS relativamente aos objetivos fixados, em termos de resultados, custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.

Alteração

1. A **eu-LISA** assegura que sejam instituídos procedimentos para acompanhar o funcionamento do VIS relativamente aos objetivos fixados, em termos de resultados, custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço, ***bem como para acompanhar o respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente do direito à proteção dos dados pessoais, do direito à não discriminação, dos direitos da criança e do direito de recurso efetivo.***

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos de manutenção técnica, a **autoridade de gestão** tem acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento efetuadas no VIS.

Alteração

2. Para efeitos de manutenção técnica, a **eu-LISA** tem acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento efetuadas no VIS.

Alteração 179

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão

3. De dois em dois anos, a eu-LISA apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico do VIS, inclusivamente sobre a sua segurança.

Alteração

3. De dois em dois anos, a eu-LISA apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico do VIS, inclusivamente sobre a sua segurança *e os seus custos. O referido relatório deve incluir uma visão geral da atual evolução dos custos e dos progressos registados pelo projeto, uma avaliação do impacto financeiro e informações sobre eventuais problemas técnicos e riscos suscetíveis de afetar os custos globais do sistema.*

Alteração 180

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Em caso de atrasos no processo de desenvolvimento, a eu-LISA deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho o mais rapidamente possível das causas dos atrasos e do seu impacto no plano financeiro e no calendário.

Alteração 181

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

- a) A finalidade exata da consulta, incluindo o tipo de infração terrorista ou crime grave;

Alteração

- a) A finalidade exata da consulta, incluindo o tipo de infração terrorista ou crime grave **e os acessos aos dados sobre crianças com idade inferior a 12 anos;**

Alteração 182

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O número e tipo de casos em que se recorreu aos procedimentos de urgência referidos no artigo 22.º-M, n.º 2, incluindo os casos em que a urgência não foi confirmada pela verificação ex post realizada pelo ponto central de acesso;

Alteração 183

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Estatísticas sobre o tráfico de crianças, incluindo os casos de identificações positivas.

Alteração 184

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol são transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte.

Alteração

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol são transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte. ***A Comissão deve compilar os relatórios anuais num relatório geral a publicar até 30 de dezembro do mesmo ano.***

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 5

Texto da Comissão

5. De ***quatro*** em ***quatro*** anos, a Comissão apresenta uma avaliação global do VIS. Essa avaliação global deve incluir uma análise dos resultados alcançados relativamente aos objetivos fixados e uma avaliação sobre se os princípios de base continuam a ser válidos, a aplicação do presente regulamento em relação ao VIS, a segurança do VIS, a utilização feita das disposições referidas no artigo 31.º, bem como as implicações para o funcionamento futuro. A Comissão deve transmitir a

Alteração

5. De ***dois*** em ***dois*** anos, a Comissão apresenta uma avaliação global do VIS. Essa avaliação global deve incluir uma análise dos resultados alcançados ***e dos custos incorridos*** relativamente aos objetivos fixados e uma avaliação sobre se os princípios de base continuam a ser válidos ***e o seu impacto sobre os direitos fundamentais***, a aplicação do presente regulamento em relação ao VIS, a segurança do VIS, a utilização feita das disposições referidas no artigo 31.º, bem

avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

como as implicações para o funcionamento futuro. A Comissão deve transmitir a avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 39

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 1 – título

Texto da Comissão

(39) O título do anexo 1 passa a ter a seguinte redação:

Lista das organizações internacionais a que se refere artigo 31.º, n.º 1.

Alteração

Suprimido

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Capítulo III-A – artigo 22-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A autoridade competente para emitir uma decisão deve criar um processo individual antes de a emitir.

Alteração 188

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Capítulo III-A – artigo 22-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o titular tiver apresentado o pedido como parte de um grupo ou com um familiar, a autoridade deve criar um processo individual para cada pessoa do grupo e agrupa os processos das pessoas que apresentaram o pedido em conjunto e para quem foi emitido um visto de longa duração ou autorização de residência.

Alteração

3. Se o titular tiver apresentado o pedido como parte de um grupo ou com um familiar, a autoridade deve criar um processo individual para cada pessoa do grupo e agrupa os processos das pessoas que apresentaram o pedido em conjunto e para quem foi emitido um visto de longa duração ou autorização de residência. ***Os pedidos dos pais ou tutores legais não devem ser separados dos das respetivas crianças.***

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. Apenas para avaliar se a pessoa pode representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ***ou a saúde pública*** dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, os processos devem ser automaticamente processados pelo VIS para identificar a(s) resposta(s) positiva(s). O VIS analisa individualmente cada processo.

Alteração

1. Apenas para avaliar se a pessoa pode representar uma ameaça para a ordem pública ***ou*** a segurança interna dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, os processos devem ser automaticamente processados pelo VIS para identificar a(s) resposta(s) positiva(s). O VIS analisa individualmente cada processo.

Alteração 190

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que for criado um processo individual ***após a emissão ou recusa*** ao abrigo do artigo 22.º-D de um visto de longa duração ou autorização de residência, o VIS inicia uma consulta utilizando o Portal de Pesquisa Europeu definido no artigo 6.º, n.º 1, [do Regulamento Interoperabilidade] para comparar os dados pertinentes mencionados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b), c), f) e g), do presente regulamento ***com os dados pertinentes no VIS, no Sistema de Informação de Schengen (SIS), no Sistema de Entrada/Saída (SES), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância mencionada no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/XX para efeitos do estabelecimento de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem, [o sistema ECRIS-TCN, no que respeita às condenações relacionadas com infrações terroristas e outras formas de infrações penais graves], os dados da Europol, a base de dados de documentos de viagem roubados e extraviados da Interpol (SLTD) e a base de dados de documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol).***

Alteração

2. Sempre que for criado um processo individual ao abrigo do artigo 22.º-C ***relativamente a*** um visto de longa duração ou ***a uma*** autorização de residência, o VIS inicia uma consulta utilizando o Portal de Pesquisa Europeu definido no artigo 6.º, n.º 1, [do Regulamento Interoperabilidade] para comparar os dados pertinentes mencionados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b), c), f) e g), do presente regulamento. ***O VIS deve verificar:***

a) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado no SIS

como extraviado, furtado, desviado ou inválido;

b) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado na base de dados SLTD como extraviado, furtado ou inválido;

c) Se o requerente é objeto de uma indicação de recusa de entrada e permanência inserida no SIS;

d) Se o requerente é objeto de uma indicação no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção ou entrega com base num mandado de detenção europeu, ou pessoas procuradas para efeitos de extradição;

e) Se o requerente e o documento de viagem correspondem a uma autorização de viagem recusada, revogada ou anulada no sistema central ETIAS;

f) Se o requerente e o documento de viagem figuram na lista de vigilância mencionada no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240;

g) Se os dados sobre o requerente já foram registados no VIS;

h) Se os dados fornecidos no pedido respeitantes ao documento de viagem correspondem a outro pedido de autorização de visto de longa duração ou de autorização de residência associado a dados de identificação diferentes;

i) Se, no SES, o requerente tem atualmente, ou já teve, registo de ter ultrapassado o período de estada autorizada;

j) Se, no SES, o requerente tem registo de recusa de entrada;

k) Se o requerente foi objeto de uma decisão de recusa, anulação ou revogação de um visto de curta duração registada no VIS;

l) Se o requerente foi objeto de uma decisão de recusa, anulação ou revogação de um visto de longa duração ou de uma autorização de residência registada no

VIS;

m) Se os dados específicos sobre a identidade do requerente estão registados nos dados da Europol;

n) Nos casos em que o requerente seja menor, se o titular das responsabilidades parentais ou o tutor legal do requerente:

i) é objeto de uma indicação no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção ou entrega com base num mandado de detenção europeu, ou pessoas procuradas para efeitos de extradição;

ii) é objeto de uma indicação de recusa de entrada e permanência no SIS;

iii) é detentor de um documento de viagem que está na lista de vigilância referida no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

O presente número não impede a apresentação de um pedido de asilo seja por que motivo for. No caso de um pedido de visto apresentado por uma vítima de crime violento, como violência doméstica ou tráfico de seres humanos, cometido pelo seu promotor, o ficheiro introduzido no VIS deve ser dissociado do ficheiro do promotor, a fim de proteger a vítima contra novos riscos.

Para evitar o risco de resultados falsos, as pesquisas relativas a crianças com idade inferior a 14 anos de idade ou a pessoas com idade superior a 75 anos realizadas com identificadores biométricos recolhidos há mais de cinco anos e que não confirmem a identidade do nacional de uma país terceiro devem ser sujeitas a um controlo manual obrigatório por peritos em dados biométricos.

Alteração 191

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Texto da Comissão

3. O VIS deve acrescentar ao processo individual uma referência a qualquer resposta positiva obtida nos termos dos n.ºs 2 e 5. Além disso, o VIS deve identificar, se for caso disso, o(s) Estado(s)-Membro(s) que introduziram ou forneceram os dados que desencadearam a(s) resposta(s) positiva(s), ou a Europol, e registar essa informação no processo individual.

Alteração

3. O VIS deve acrescentar ao processo individual uma referência a qualquer resposta positiva obtida nos termos dos n.ºs 2 e 5. Além disso, o VIS deve identificar, se for caso disso, o(s) Estado(s)-Membro(s) que introduziram ou forneceram os dados que desencadearam a(s) resposta(s) positiva(s), ou a Europol, e registar essa informação no processo individual. ***Não devem ser registadas outras informações além da referência às respostas positivas e à origem dos dados.***

Alteração 192

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Durante uma consulta à SLTD, os dados utilizados pelo utilizador do ESP na sua consulta não devem ser partilhados com os proprietários dos dados da Interpol.

Alteração 193

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

4. Para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, alínea f), no que diz respeito a um visto de longa duração emitido ou prorrogado, as consultas realizadas ao abrigo do n.º 2 do presente artigo devem comparar os dados pertinentes referidos no artigo 22.º-C, n.º 2, com os dados constantes do SIS, a fim de determinar se o titular é objeto de uma das seguintes indicações relativas a:

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 194

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta ou de controlo *específico*.

d) Pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta, *de controlo específico* ou de controlo *de verificação*.

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que a comparação a que se refere o presente número comunicar uma ou mais respostas positivas, o VIS deve enviar uma notificação automática à autoridade central do Estado-Membro que iniciou o pedido e implementar as ações de seguimento adequadas.

Alteração

O artigo 9.º-A, n.ºs 5-A, 5-B, 5-C e 5-D, e os artigos 9.º-C, 9.º-CA e 9.º-CB são aplicáveis mutatis mutandis, sob reserva das seguintes disposições específicas.

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 6

Texto da Comissão

6. Quando o visto de longa duração ou a autorização de residência forem emitidos ou prorrogados por uma autoridade consular de um Estado-Membro, é aplicável o artigo 9.º-A.

Alteração

Suprimido

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 7

7. Sempre que a autorização de residência for emitida ou prorrogada ou quando o visto de longa duração for prorrogado por uma autoridade no território de um Estado-Membro, aplicam-se os seguintes requisitos:

Suprimido

a) Tal autoridade deve verificar se os dados registados no processo individual correspondem aos dados presentes no VIS ou num dos sistemas de informação/bases de dados da UE consultados, nos dados da Europol ou nas bases de dados da Interpol nos termos do n.º 2;

b) Se a resposta positiva, nos termos do n.º 2, estiver relacionada com os dados da Europol, informa-se a unidade nacional da Europol para proceder ao acompanhamento;

c) Se os dados não corresponderem, e não tiver sido comunicada qualquer outra resposta positiva durante o tratamento automatizado nos termos dos n.ºs 2 e 3, a autoridade central deve apagar a falsa resposta positiva do processo de pedido;

d) Se os dados corresponderem ou se subsistirem dúvidas quanto à identidade do requerente, a autoridade deve tomar medidas quanto aos dados que desencadearam a resposta positiva nos termos do n.º 4, de acordo com os procedimentos, as condições e os critérios previstos na legislação da UE e nacional.

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-C – n.º 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Apelido; nome(s) próprio(s); **data** de nascimento; nacionalidade ou nacionalidades atuais; sexo; **data**, local e país de nascimento;

Alteração

a) Apelido; nome(s) próprio(s); **ano** de nascimento; nacionalidade ou nacionalidades atuais; sexo; local e país de nascimento;

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-C – n.º 1 – ponto 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Uma imagem facial do titular, ***sempre que possível***, tirada no momento;

Alteração

f) Uma imagem facial do titular tirada no momento;

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-D – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Caso tenha sido tomada a decisão de recusar um visto de longa duração ou uma autorização de residência por se considerar o requerente uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ***ou a saúde pública*** ou o requerente tiver apresentado documentos adquiridos de forma

Alteração

Caso tenha sido tomada a decisão de recusar um visto de longa duração ou uma autorização de residência por se considerar o requerente uma ameaça para a ordem pública ***ou*** a segurança interna ou o requerente tiver apresentado documentos adquiridos de forma fraudulenta,

fraudulenta, falsificados, ou adulterados, a autoridade que recusou a sua emissão deve, sem demora, criar um processo individual com os seguintes dados:

falsificados, ou adulterados, a autoridade que recusou a sua emissão deve, sem demora, criar um processo individual com os seguintes dados:

Alteração 201

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-D – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Apelido, nome próprio e endereço da pessoa singular em quem se baseia o pedido;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-D – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Uma imagem facial do requerente, ***sempre que possível***, tirada no momento;

Alteração

f) Uma imagem facial do requerente tirada no momento;

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Texto da Comissão

h) Informações que indiquem que o visto de longa duração ou a autorização de residência foram recusados porque o requerente é considerado uma ameaça para a ordem pública, **a segurança pública** ou a **saúde** pública, ou porque o requerente apresentou documentos adquiridos de forma fraudulenta, falsificados ou adulterados;

Alteração

h) Informações que indiquem que o visto de longa duração ou a autorização de residência foram recusados porque o requerente é considerado uma ameaça para a ordem pública ou a **segurança** pública, ou porque o requerente apresentou documentos adquiridos de forma fraudulenta, falsificados ou adulterados;

Alteração 204

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-G – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com o único objetivo de verificar a identidade do titular do documento e/ou a autenticidade e a validade do visto de longa duração ou da autorização de residência e se a pessoa não for considerada uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna **ou a saúde pública** dos cidadãos de qualquer dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes para efetuar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas nos termos desse regulamento devem ter acesso à pesquisa utilizando o número do documento em combinação com um ou vários dos dados

Alteração

1. Com o único objetivo de verificar a identidade do titular do documento e/ou a autenticidade e a validade do visto de longa duração ou da autorização de residência e se a pessoa não for considerada uma ameaça para a ordem pública **ou** a segurança interna dos cidadãos de qualquer dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes para efetuar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas nos termos desse regulamento devem ter acesso à pesquisa utilizando o número do documento em combinação com um ou vários dos dados

indicados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b) e c), do presente regulamento.

indicados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b) e c), do presente regulamento.

Alteração 205

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-G – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **Fotografias**, conforme referido no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea f).

Alteração

e) **Imagens faciais**, conforme referido no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea f).

Alteração 206

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-H – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com o único objetivo de verificar a identidade do titular e a autenticidade e validade do visto de longa duração ou da autorização de residência ***ou se a pessoa não é uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de qualquer dos Estados-Membros***, as autoridades competentes para efetuar os controlos no território dos Estados-Membros, a fim de determinar se se cumprem as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros ***e, se for caso disso, as***

Alteração

1. Com o único objetivo de verificar a identidade do titular e a autenticidade e validade do visto de longa duração ou da autorização de residência, as autoridades competentes para efetuar os controlos no território dos Estados-Membros, a fim de determinar se se cumprem as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros devem ter acesso à pesquisa utilizando o número do visto de longa duração ou da autorização de residência em combinação com um ou vários dos dados indicados no artigo 22.º-

autoridades policiais, devem ter acesso à pesquisa utilizando o número do visto de longa duração ou da autorização de residência em combinação com um ou vários dos dados indicados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b) e c).

C, n.º 2, alíneas a), b) e c).

Alteração 207

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-H – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **Fotografias**, conforme referido no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea f).

Alteração

e) **Imagens faciais**, conforme referido no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea f).

Alteração 208

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-K – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem designar as autoridades habilitadas a consultar os dados armazenados no VIS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de crimes de terrorismo ou outros crimes graves.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem designar as autoridades habilitadas a consultar os dados armazenados no VIS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de crimes de terrorismo ou outros crimes graves, **nas circunstâncias adequadas e rigorosas referidas no artigo 22.º-N. Essas autoridades só podem consultar os dados de crianças com**

menos de 12 anos para protegerem as crianças desaparecidas e as crianças vítimas de crimes graves.

Alteração 209

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-K – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro conserva uma lista das autoridades designadas. Cada Estado-Membro notifica à eu-LISA e à Comissão as suas autoridades designadas e pode, a qualquer momento, alterar ou substituir a sua notificação.

Alteração

2. Cada Estado-Membro conserva uma lista ***estritamente limitada*** das autoridades designadas. Cada Estado-Membro notifica à eu-LISA e à Comissão as suas autoridades designadas e pode, a qualquer momento, alterar ou substituir a sua notificação.

Alteração 210

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-L – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O ponto central de acesso deve agir de forma independente no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, e não recebe instruções da autoridade designada da Europol referida no n.º 1 quanto ao resultado da verificação.

Alteração

O ponto central de acesso deve agir de forma ***plenamente*** independente no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, e não recebe instruções da autoridade designada da Europol referida no n.º 1 quanto ao resultado da verificação.

Alteração 211

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-M – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se a verificação posterior determinar que o acesso aos dados do VIS não se justificava, todas as autoridades que acederam aos referidos dados devem apagar as informações obtidas a partir do VIS e informar os pontos centrais de acesso do apagamento.

Alteração

3. Se a verificação posterior determinar que o acesso aos dados do VIS não se justificava, todas as autoridades que acederam aos referidos dados devem apagar ***imediatamente*** as informações obtidas a partir do VIS e informar os pontos centrais de acesso do apagamento.

Alteração 212

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. *As* autoridades designadas podem ter acesso ao VIS para efeitos de consulta se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

Alteração

1. ***Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento 2018/XX [sobre interoperabilidade], as*** autoridades designadas podem ter acesso ao VIS para efeitos de consulta se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

Alteração 213

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) No caso de pesquisas com impressões digitais, foi lançada uma pesquisa prévia no sistema automatizado de identificação por impressões digitais dos outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI, sempre que as comparações de impressões digitais estejam tecnicamente disponíveis, e essa pesquisa foi totalmente concluída ou não ficou totalmente concluída no prazo de 24 horas após ter sido lançada.

Alteração 214

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Nos casos em que tiver sido lançada uma consulta do CIR em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento n.º 2018/XX [relativo à interoperabilidade], a resposta recebida, tal como referido no n.º 5 do [artigo 22.º do **Regulamento**] revelar que os dados estão armazenados no VIS.»

d) Nos casos em que tiver sido lançada uma consulta do CIR em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento n.º 2018/XX [relativo à interoperabilidade], a resposta recebida, tal como referido no n.º 5 do [artigo 22.º do **Regulamento 2018/XX [sobre interoperabilidade]**] revelar que os dados estão armazenados no VIS.»

Alteração 215

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. A consulta do VIS é limitada à busca com qualquer um dos seguintes dados constantes do processo individual:

Alteração

3. A consulta do VIS é limitada à busca com qualquer um dos seguintes dados constantes do processo ***de pedido ou do processo*** individual:

Alteração 216

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Apelido(s), nome ou nomes próprios, ***data*** de nascimento, nacionalidade ou nacionalidades e/ou sexo;

Alteração

a) Apelido(s), nome ou nomes próprios, ***ano*** de nascimento, nacionalidade ou nacionalidades e/ou sexo;

Alteração 217

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a viabilidade, disponibilidade, prontidão e fiabilidade da tecnologia necessária para utilizar imagens faciais para identificar uma pessoa.

Alteração 218

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. A imagem facial referida no n.º 3, alínea e), não deve ser o único critério de pesquisa.

Alteração 219

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso aos dados enumerados no **presente número**, bem

4. A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso aos dados enumerados no **n.º 3**, bem como a

como a quaisquer outros dados extraídos do processo individual, nomeadamente os dados introduzidos relativos a qualquer documento emitido, recusado, anulado, revogado ou prorrogado. O acesso aos dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alínea l), registados no processo de pedido apenas será concedido se a consulta desses dados for explicitamente solicitada, mediante pedido fundamentado e aprovado por verificação independente.

quaisquer outros dados extraídos **do processo de pedido ou** do processo individual, nomeadamente os dados introduzidos relativos a qualquer documento emitido, recusado, anulado, revogado ou prorrogado. O acesso aos dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alínea l), registados no processo de pedido apenas será concedido se a consulta desses dados for explicitamente solicitada, mediante pedido fundamentado e aprovado por verificação independente.

Alteração 220

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-O – n.º 1

Texto da Comissão

Em derrogação do artigo 22.º-N, n.º 1, as autoridades designadas não são obrigadas a cumprir as condições estabelecidas nesse número para aceder ao VIS para identificar pessoas desaparecidas, sequestradas ou identificadas como vítimas de tráfico de seres humanos e relativamente às quais existem motivos **razoáveis** para considerar que a consulta dos dados do VIS ajudará a sua identificação **e/ou** contribuirá para investigar casos específicos de tráfico de seres humanos. Nestas circunstâncias, as autoridades designadas podem realizar pesquisas no VIS com as impressões digitais dessas pessoas.

Alteração

Em derrogação do artigo 22.º-N, n.º 1, as autoridades designadas não são obrigadas a cumprir as condições estabelecidas nesse número para aceder ao VIS para identificar pessoas, **especialmente crianças**, desaparecidas, sequestradas ou identificadas como vítimas de tráfico de seres humanos e relativamente às quais existem motivos **sérios** para considerar que a consulta dos dados do VIS ajudará a sua identificação e contribuirá para investigar casos específicos de tráfico de seres humanos. Nestas circunstâncias, as autoridades designadas podem realizar pesquisas no VIS com as impressões digitais dessas pessoas.

Alteração 221

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-O – n.º 2

Texto da Comissão

Caso as impressões digitais dessas pessoas não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos no artigo 9.º, alíneas a) e b).

Alteração

Caso as impressões digitais dessas pessoas não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos no artigo 9.º, **n.º 4, alíneas a) e b), ou no artigo 22.º-C, n.º 2**, alíneas a) e b).

Alteração 222

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-O – n.º 3

Texto da Comissão

A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso a todos os dados referidos **no artigo** 9.º, bem como aos dados indicados no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4.

Alteração

A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso a todos os dados referidos **nos artigos** 9.º, **22.º-C ou 22.º-D**, bem como aos dados indicados no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, **ou no artigo 22.º-A, n.º 3**.

Alteração 223

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Texto da Comissão

3. A autoridade designada da Europol pode apresentar um pedido fundamentado, por via eletrónica, para a consulta de todos os dados ou de um conjunto específico de dados armazenados no VIS ao ponto central de acesso da Europol referido no artigo 22.º-K, n.º 3. Após a receção de um pedido de acesso, o ponto central de acesso da Europol verifica se as condições de acesso referidas nos n.ºs 1 e 2 estão preenchidas. Se todas as condições de acesso estiverem preenchidas, o pessoal devidamente autorizado do(s) ponto(s) central(is) de acesso deve tratar os pedidos. Os dados VIS disponibilizados devem ser transmitidos às unidades operacionais referidas no artigo 22.º-L, n.º 1, por forma a não comprometer a segurança dos dados.

Alteração

3. A autoridade designada da Europol pode apresentar um pedido fundamentado, por via eletrónica, para a consulta de todos os dados ou de um conjunto específico de dados armazenados no VIS ao ponto central de acesso da Europol referido no artigo 22.º-L, n.º 2. Após a receção de um pedido de acesso, o ponto central de acesso da Europol verifica se as condições de acesso referidas nos n.ºs 1 e 2 estão preenchidas. Se todas as condições de acesso estiverem preenchidas, o pessoal devidamente autorizado do(s) ponto(s) central(is) de acesso deve tratar os pedidos. Os dados VIS disponibilizados devem ser transmitidos às unidades operacionais referidas no artigo 22.º-L, n.º 1, por forma a não comprometer a segurança dos dados.

Alteração 224

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-Q – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros e a Europol asseguram que todas as operações de tratamento de dados resultantes de pedidos de acesso a dados do VIS em conformidade com o capítulo **III-C** são registadas ou ficam documentadas, para efeitos **da verificação** da admissibilidade do pedido **e**

Alteração

1. Os Estados-Membros e a Europol asseguram que todas as operações de tratamento de dados resultantes de pedidos de acesso a dados do VIS em conformidade com o capítulo **III-B** são registadas ou ficam documentadas, para efeitos **de controlo** da admissibilidade do pedido, de

de controlo da licitude do tratamento de dados e da integridade e segurança dos dados, e para efeitos de autocontrolo.

controlo da licitude do tratamento de dados e da integridade e segurança dos dados *e possíveis impactos sobre os direitos fundamentais*, e para efeitos de autocontrolo.

Os registos ou documentos devem estar protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e ser apagados dois anos após a sua criação, exceto se forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início.

Alteração 225

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-Q – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Em conformidade com as disposições nacionais ou com o Regulamento (UE) 2016/794, o identificador pessoal único do funcionário que efetuou a pesquisa e do funcionário que ordenou a pesquisa.

Alteração

g) Em conformidade com as disposições nacionais ou com o Regulamento (UE) 2016/794 *ou, se for caso disso, o Regulamento (UE) 2018/1725*, o identificador pessoal único do funcionário que efetuou a pesquisa e do funcionário que ordenou a pesquisa.

Alteração 226

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-Q – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os registos e a documentação só podem ser utilizados para controlar a licitude do tratamento dos dados e assegurar a integridade e a segurança dos dados. Só os registos que não contenham dados pessoais podem ser utilizados para o acompanhamento e a avaliação previstos no artigo 50.º do presente regulamento. A autoridade de controlo criada nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680, que é responsável *pela verificação da admissibilidade do pedido e* pelo controlo da licitude do tratamento dos dados e da integridade e segurança dos dados, tem acesso a esses registos, a seu pedido, para efeitos do desempenho das suas funções.

Alteração

3. Os registos e a documentação só podem ser utilizados para controlar a licitude do tratamento dos dados *e o impacto sobre os direitos fundamentais* e assegurar a integridade e a segurança dos dados. Só os registos que não contenham dados pessoais podem ser utilizados para o acompanhamento e a avaliação previstos no artigo 50.º do presente regulamento. A autoridade de controlo criada nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680, que é responsável pelo controlo da licitude do tratamento dos dados e da integridade e segurança dos dados, tem acesso a esses registos, a seu pedido, para efeitos do desempenho das suas funções.

Alteração 227

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-R-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-R-A

Proteção dos dados pessoais consultados em conformidade com o capítulo III-B

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que o direito nacional e as disposições regulamentares e administrativas adotadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/680 sejam igualmente aplicáveis ao acesso ao VIS pelas suas autoridades nacionais ao abrigo do presente capítulo, nomeadamente no que diz respeito aos direitos das pessoas cujos

dados são consultados.

2. A autoridade de controlo referida no artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680 deve controlar a licitude do acesso aos dados pessoais pelos Estados-Membros em conformidade com o presente capítulo, incluindo a sua transmissão para e a partir do VIS. O artigo 41.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento, são aplicáveis em conformidade.

3. O tratamento de dados pessoais pela Europol nos termos do presente regulamento deve ser realizado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794 e controlado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

4. Os dados pessoais acedidos no VIS em conformidade com o presente capítulo só devem ser tratados para fins de prevenção, deteção ou investigação do caso específico relativamente ao qual os dados tenham sido solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

5. A eu-LISA, as autoridades designadas, os pontos centrais de acesso e a Europol devem conservar os registos das pesquisas referidos no artigo 22.º-Q, a fim de permitir que a autoridade de controlo referida artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680 e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados verifiquem se o tratamento dos dados respeita as regras de proteção de dados nacionais e da União. Com a exceção dos dados detidos para esse fim, os dados pessoais e os registos das pesquisas devem ser apagados de todos os ficheiros nacionais e da Europol após 30 dias, salvo se esses dados e registos forem necessários para efeitos de uma investigação criminal específica em curso para a qual os dados tenham sido solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

Alteração 228

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Alterações à Decisão 2004/512/CE

Alteração

Revogação da Decisão 2004/512/CE

Alteração 229

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 Decisão 2004/512/UE

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

O artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 2004/512/CE passa a ter a seguinte redação:

2. O Sistema de Informação sobre Vistos baseia-se numa arquitetura centralizada e consiste:

- a) Num repositório comum de dados de identificação a que se refere o [artigo 17.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade];**
- b) Num sistema central de informação, a seguir designado "Sistema Central de Informação sobre Vistos" (VIS);**
- c) Numa interface em cada Estado-Membro, doravante denominada "Interface Nacional" (NI-VIS), que deve estabelecer a ligação à autoridade nacional central competente do respetivo Estado-Membro ou numa interface**

Alteração

A Decisão 2004/512/CE é revogada. Todas as referências a essa decisão devem entender-se como sendo referências ao Regulamento (CE) n.º 767/2008 e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo 2.

uniforme nacional (NUI) em cada Estado-Membro, baseada em especificações técnicas comuns e idênticas para todos os Estados-Membros, que permite a ligação do sistema central às infraestruturas nacionais dos Estados-Membros;

d) Numa infraestrutura de comunicação entre o VIS e as interfaces nacionais;

e) Num canal de comunicação seguro entre o VIS e o sistema central do SES;

f) Numa infraestrutura de comunicação segura entre o sistema central do VIS e as infraestruturas centrais do Portal de Pesquisa Europeu estabelecido pelo [artigo 6.º do Regulamento 2018/XX, relativo à interoperabilidade], o serviço partilhado de correspondências biométricas estabelecido pelo [artigo 12.º do Regulamento 2018/XX, relativo à interoperabilidade], o repositório comum de dados de identificação, estabelecido pelo [artigo 17.º do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade] e o detetor de identidades múltiplas (MID) estabelecido pelo [artigo 25.º do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade];

g) Num mecanismo de consulta sobre pedidos e intercâmbio de informações entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ("VIS Mail");

h) Num portal para as transportadoras;

i) Num serviço Web seguro que permita a comunicação entre o VIS, por um lado, e o portal para as transportadoras e os sistemas internacionais (sistemas/bases de dados da Interpol), por outro lado;

j) Num repositório de dados para elaboração de relatórios e estatísticas.

O sistema central, as interfaces uniformes nacionais, o serviço Web, o portal para as transportadoras e a infraestrutura de

comunicação do VIS partilham e reutilizam, na medida do que for tecnicamente possível, os equipamentos e os programas informáticos, respetivamente, do sistema central do SES, das interfaces uniformes nacionais do SES, do portal para as transportadoras do ETIAS, do serviço Web do SES e da infraestrutura de comunicação do SES.

Alteração 230

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 10 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Apresentar uma fotografia conforme com as normas constantes do Regulamento (CE) n.º 1683/95 ou, após um primeiro pedido e, posteriormente, pelo menos de 59 em 59 meses, conforme com o artigo 13.º do presente regulamento.*

Alteração

c) *Permitir a recolha no momento de uma imagem facial, quando é feito um primeiro pedido e, posteriormente, pelo menos de 59 em 59 meses, conforme com o artigo 13.º do presente regulamento.*

Alteração 231

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 13 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão

- Uma *fotografia tirada no momento e recolhida digitalmente* no momento do

Alteração

- Uma *imagem facial* recolhida no momento do pedido;

pedido;

Alteração 232

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso tenham sido recolhidas e introduzidas no VIS no contexto de um pedido apresentado há menos de 59 meses antes da data do novo pedido, as impressões digitais e uma fotografia recolhida no momento e de qualidade suficiente do requerente ***podem*** ser copiadas para o pedido seguinte.

Alteração

Caso tenham sido recolhidas e introduzidas no VIS no contexto de um pedido apresentado há menos de 59 meses antes da data do novo pedido, as impressões digitais e uma fotografia recolhida no momento e de qualidade suficiente do requerente ***devem*** ser copiadas para o pedido seguinte.

Alteração 253

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 13 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Crianças com menos de **6** anos;»;

Alteração

a) Crianças com menos de **6 anos e pessoas com mais de 70** anos;»;

Alteração 233

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) SIS e SLTD, para verificar se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado perdido, roubado ou invalidado ***e se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem registado num processo na TDAWN da Interpol;***

Alteração

a) SIS e SLTD, para verificar se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado perdido, roubado ou invalidado;

Alteração 234

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21 – n.º 3-A – alínea g)

Texto da Comissão

g) ***O sistema ECRIS-TCN, para verificar se o requerente corresponde a uma pessoa cujos dados estão registados nesta base de dados por infrações terroristas ou outras infrações penais graves;***

Alteração

Suprimido

Alteração 235

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º -1

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os indicadores de risco específicos devem consistir num algoritmo que permite a definição de perfis, tal como definido no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, mediante a comparação dos dados registados num processo de pedido com os indicadores de risco específicos relativos aos riscos de segurança, de imigração ilegal ou de elevado risco de epidemia. Os indicadores de risco específicos devem ser registados no VIS.

Alteração 236

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A ***avaliação da*** segurança, ***da*** imigração ilegal ou ***dos elevados*** riscos de epidemia ***devem basear-se*** em:

1. A ***Comissão deve adotar um ato delegado nos termos do artigo 51.º-A, a fim de definir melhor os riscos de*** segurança ***ou de*** imigração ilegal ou ***os*** riscos ***elevados*** de epidemia, ***com base*** em:

Alteração 237

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Estatísticas geradas pelo VIS, em conformidade com o artigo 45.º-A, que indiquem taxas anormais de recusas de pedidos de visto devido a riscos de migração irregular, *de segurança* ou de *saúde pública* associados a um *grupo específico de viajantes*;

Alteração

b) Estatísticas geradas pelo VIS, em conformidade com o artigo 45.º-A, que indiquem taxas anormais de recusas de pedidos de visto devido a riscos de migração irregular ou de *segurança* associados a um *requerente*;

Alteração 238

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A Comissão adota um ato de execução que especifica os riscos referidos no n.º 1. Esse ato de execução é adotado nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2.*

Alteração

Suprimido

Alteração 239

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Com base nos riscos específicos determinados em conformidade com o n.º 2, devem ser estabelecidos indicadores de risco específicos, que consistem numa combinação de dados que incluem um ou vários dos seguintes elementos:

Alteração

3. Com base nos riscos específicos determinados em conformidade com o ***presente regulamento e os atos delegados referidos no*** n.º 1, devem ser estabelecidos indicadores de risco específicos, que consistem numa combinação de dados que incluem um ou vários dos seguintes elementos:

Alteração 240

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os indicadores de risco específicos devem ser utilizados pelas autoridades responsáveis pelos vistos quando avaliam se o requerente apresenta um risco de imigração ilegal, um risco para a segurança dos Estados-Membros ***ou um elevado risco de epidemia***, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1.

Alteração

6. Os indicadores de risco específicos devem ser utilizados pelas autoridades responsáveis pelos vistos quando avaliam se o requerente apresenta um risco de imigração ilegal, um risco para a segurança dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1.

Alteração 241

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os riscos específicos e os indicadores de risco específicos são revistos periodicamente pela Comissão.

Alteração

7. Os riscos específicos e os indicadores de risco específicos são revistos periodicamente pela Comissão **e pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.**

Alteração 242

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 39.º

Texto em vigor

Artigo 39.º

Conduta do pessoal

1. Os consulados dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia.

2. No exercício das suas funções, os funcionários consulares devem respeitar integralmente **a dignidade humana**. Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objetivos prosseguidos por tais medidas.

3. No exercício das suas funções, os funcionários consulares não podem exercer qualquer discriminação em razão do sexo,

Alteração

4-A) O artigo 39.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

Conduta do pessoal **e respeito dos direitos fundamentais**

1. Os consulados dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia. **No exercício das suas funções, os funcionários consulares devem respeitar integralmente a dignidade humana.**

2. No exercício das suas funções, os funcionários consulares devem respeitar integralmente **os direitos fundamentais e observar os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objetivos prosseguidos por tais medidas.

3. No exercício das suas funções, os funcionários consulares não podem exercer qualquer **tipo de** discriminação, **seja** em

raça ou *origem étnica*, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

razão do sexo, raça, *origem étnica, cor, origem social, características genéticas, língua, opiniões políticas* ou *outras opiniões, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento*, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. *O interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.»;*

Alteração 243

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 39-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 39.º-A

Direitos fundamentais

Na aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem agir no estrito cumprimento do direito aplicável da União, designadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do direito internacional aplicável, designadamente a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em particular o princípio de não repulsão, e dos direitos fundamentais. Em conformidade com os princípios gerais do direito da União, as decisões ao abrigo do presente regulamento devem ser tomadas caso a caso. O interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.»;

Alteração 244

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 51-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 51.º-A

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.***
- 2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 21.º-A é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 21.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.***
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de***

acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notificar simultaneamente o Parlamento Europeu e o Conselho do facto.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 21.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

Alteração 245

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, as transportadoras devem utilizar o serviço Web para verificar se um visto de curta duração se encontra válido, incluindo se o número das entradas autorizadas já foi utilizado ou se o titular já atingiu o período de duração máximo da estada autorizada ou, consoante o caso, se o visto é válido para o território do porto de destino da viagem. As transportadoras disponibilizam

Alteração

3. A fim de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, as transportadoras devem utilizar o serviço Web para verificar se um visto de curta duração se encontra válido, incluindo se o número das entradas autorizadas já foi utilizado ou se o titular já atingiu o período de duração máximo da estada autorizada ou, consoante o caso, se o visto é válido para o território do porto de destino da viagem. As transportadoras disponibilizam

os dados enunciados no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento. Com base nesses dados, o serviço Web dá às transportadoras uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK). As transportadoras podem armazenar as informações enviadas e a resposta recebida nos termos do direito aplicável. As transportadoras criam um sistema de autenticação para garantir que só o pessoal autorizado pode ter acesso ao serviço Web. A resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK) não pode ser considerada uma decisão de autorização ou recusa de entrada nos termos do Regulamento (UE) 2016/399.

os dados enunciados no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento. Com base nesses dados, o serviço Web dá às transportadoras uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK). As transportadoras podem armazenar as informações enviadas e a resposta recebida nos termos do direito aplicável. As transportadoras criam um sistema de autenticação para garantir que só o pessoal autorizado pode ter acesso ao serviço Web. A resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK) não pode ser considerada uma decisão de autorização ou recusa de entrada nos termos do Regulamento (UE) 2016/399. ***Caso um passageiro não seja autorizado a embarcar devido a uma consulta no VIS, a transportadora deve fornecer ao passageiro essa informação e os meios para exercer os seus direitos de acesso, retificação e apagamento dos dados pessoais armazenados no VIS.»;***

Alteração 246

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 14 – n.º 3

Texto em vigor

3. Sempre que for necessário introduzir ou atualizar os dados do registo de entrada/saída de um titular de visto, as autoridades responsáveis pelas fronteiras podem extrair do VIS e importar para o SES os dados previstos no artigo 16.º, n.º 2, alíneas c) a f), do presente regulamento, nos termos do artigo 8.º do presente regulamento e do artigo 18.º-A do

Alteração

2-A) O artigo 14.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. Sempre que for necessário introduzir ou atualizar os dados do registo de entrada/saída de um titular de visto, as autoridades responsáveis pelas fronteiras podem extrair do VIS e importar para o SES os dados previstos no artigo 16.º, n.º ***1, alínea d), e n.º 2***, alíneas c) a f), do presente regulamento, nos termos do artigo 8.º do presente regulamento e do artigo

Alteração 247

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 15 – n.º 1

Texto em vigor

1. Sempre que for necessário criar um processo individual ou atualizar a imagem facial mencionada no artigo 16.º, n.º 1, **alínea d) e no artigo 17.º, n.º 1, alínea b)**, a imagem facial é captada ao vivo.

Alteração

2-B) O artigo 15.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Sempre que for necessário criar um processo individual ou atualizar a imagem facial mencionada no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), a imagem facial é captada ao vivo.»;

Alteração 248

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

2-C) No artigo 15.º é inserido o seguinte número:

«1-A. A imagem facial referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), deve ser extraída do VIS e importada para o SES.»;

Alteração

Alteração 249

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)

Texto em vigor

Alteração

2-D) No artigo 15.º, é suprimido o n.º 5;

5. No prazo de dois anos a contar da entrada em funcionamento do SES, a Comissão apresenta um relatório sobre os padrões de qualidade das imagens faciais armazenadas no VIS e sobre a questão de saber se as mesmas permitem estabelecer correspondências biométricas com vista a utilizar as imagens faciais armazenadas no VIS nas fronteiras e dentro do território dos Estados-Membros, para verificar a identidade dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto sem armazenar essas imagens faciais no SES. A Comissão transmite esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Tal relatório é acompanhado, quando tido por apropriado pela Comissão por propostas legislativas, incluindo propostas para alterar o presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, ou ambos, no que respeita à utilização das imagens faciais dos nacionais de países terceiros armazenadas no VIS para os efeitos referidos no presente número.

Alteração 250

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade

Artigo 18 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a), **b) e c)**, no artigo 9.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a) a c-C), f) e g), no artigo 22.º-D, alíneas a), b), c), f) e g), do Regulamento (CE) n.º 767/2008;

Alteração

b) Os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a) **a c-C)**, no artigo 9.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a) a c-C), f) e g), no artigo 22.º-D, alíneas a), b), c), f) e g), do Regulamento (CE) n.º 767/2008;

Alteração 251

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de ... [dois anos após a data de entrada em vigor], com exceção das disposições em matéria de atos de execução e atos delegados previstas no artigo 1.º, n.ºs 6), 7), 26), 27), 33) e 35), no artigo 3.º, n.º 4), e no artigo 4.º, n.º1), que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Até ... [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o ponto da situação quanto à preparação da execução plena do presente regulamento. O relatório também deve conter informações pormenorizadas sobre os custos incorridos e informações sobre os riscos que possam ter um impacto sobre os custos globais.